



**Centro Universitário de Brasília - Uniceub**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO**

**EXTENSÃO DO DIREITO DE ARENA AO ÁRBITRO DE  
FUTEBOL**

**BRASÍLIA-DF**

**2014**

**THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO**

**EXTENSÃO DO DIREITO DE ARENA AO ÁRBITRO DE  
FUTEBOL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. Roberto Krauspenhar.

**BRASÍLIA-DF**

**2014**

**THEOBALDO ELOY DE CARVALHO NETO**

**EXTENSÃO DO DIREITO DE ARENA AO ÁRBITRO DE  
FUTEBOL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.

Orientador: Prof. Roberto Krauspenhar.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Banca Examinadora

---

Prof. Roberto Krauspenhar.  
Orientador

---

Examinador

---

Examinador



## RESUMO

O trabalho aborda a extensão do direito de arena, que hoje é pago aos jogadores de futebol, ao árbitro, que tem igualmente sua imagem exposta durante o jogo. Demonstra-se a chegada do futebol ao Brasil, a forma como o esporte se popularizou e o processo que levou à necessidade de se tutelar o futebol para a proteção dos atletas. Ainda, aponta-se a maneira como o árbitro surgiu e passou a desempenhar papel fundamental para o bom andamento da partida, expondo-se cada vez mais, ao mesmo tempo em que o esporte foi se disseminando e se transformando em paixão nacional. Procede-se ao estudo do direito de imagem e direito de arena, descrevendo-se suas características, semelhanças e diferenças. Passa-se à análise do direito de arena, criado para tutelar a imagem do atleta enquanto atua no campo de futebol, assegurando-se a observância desse direito da personalidade. Explica-se a razão de ser do direito de arena e sua independência com qualquer vínculo empregatício, já que o bem juridicamente tutelado por esse direito não é a prestação de serviços pelo empregado, mas a contraprestação pela utilização da imagem do jogador como protagonista do espetáculo esportivo. Conclui-se assentando a necessidade de extensão do direito de arena ao árbitro de futebol, sem o qual o jogo não acontece, que merece receber esse direito com base no mesmo fundamento pelo qual o jogador o recebe: a proteção de sua imagem enquanto protagonista do jogo.

Palavras-chave: **Direito de arena. Árbitro de futebol. Direito da personalidade.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DO FUTEBOL .....</b>	<b>10</b>
1.1 Surgimento e evolução do esporte .....	10
1.2 A regulamentação do futebol e o surgimento das grandes entidades desportivas .....	12
1.3 O surgimento do árbitro.....	14
1.4 A exploração da imagem do árbitro.....	Erro! Indicador não definido.5
<b>2 O DIREITO DE ARENA.....</b>	<b>18</b>
2.1 O direito de imagem e sua natureza jurídica .....	18
2.2 Definição do direito de arena e sua natureza jurídica.....	22
2.3 Amparo legal, titularidade e natureza jurídica do direito de arena .....	24
2.4 Atividade profissional do árbitro de futebol .....	30
<b>3 EXTENSÃO AO ÁRBITRO DE FUTEBOL .....</b>	<b>34</b>
3.1 Direito de arena: remuneração da cessão de um direito da personalidade 34	
3.2 Aplicação do direito de arena como direito da personalidade .....	35
3.3 Aplicação do direito de arena ao árbitro de futebol.....	40
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO 1 – Fotografia de árbitro em evidência.....</b>	<b>54</b>



## INTRODUÇÃO

“Ergue o braço o árbitro! Começa o jogo”.

“Ergue o braço o árbitro! Fim de jogo”.

Quem assiste aos jogos de futebol no Brasil, certamente já ouviu as expressões acima, eternizadas na voz do locutor esportivo da Rede Globo de Televisão, Galvão Bueno. Frases que remetem ao árbitro de futebol, figura indispensável para a realização de uma partida, sem a qual o jogo sequer tem início.

No nosso País, desde o momento em que se inicia até o momento em que se encerra uma partida de futebol, espera-se que o árbitro passe “despercebido”. Se assim o for, é considerado um bom árbitro, competente no exercício de sua profissão. Contudo, ainda que assim ocorra, até mesmo nesses momentos em que se consagra pela discricção, paradoxalmente o árbitro desperta a atenção do público.

Eduardo Galeano define:<sup>1</sup>

O árbitro é arbitrário por definição. Este é o abominável tirano que exerce sua ditadura sem oposição possível e o verdugo afetado que exerce seu poder absoluto com gestos de ópera. Apito na boca, o árbitro sopra os ventos da fatalidade do destino e confirma ou anula os gols. Cartão na mão, levanta as cores da condenação: o amarelo, que castiga o pecador e o obriga ao arrependimento, ou o vermelho, que o manda para o exílio.

Os bandeirinhas, que ajudam, mas não mandam, olham de fora. Só o árbitro entra em campo; e com toda razão se benze ao entrar, assim que surge diante da multidão que ruge. Seu trabalho consiste em se fazer odiar. Única unanimidade do futebol: todos o odeiam. É vaiado sempre, jamais é aplaudido.

[...]

Às vezes, raras vezes, alguma decisão do árbitro coincide com a vontade do torcedor, mas nem assim consegue provar sua inocência. Os derrotados perdem por causa dele e os vitoriosos ganham apesar dele. Álibi de todos os erros, explicação para todas as desgraças, as torcidas teriam que inventá-lo se ele não existisse. Quanto mais o odeiam, mais precisam dele.

Durante mais de um século, o árbitro vestiu-se de luto. Por quem? Por ele. Agora, disfarça com cores.

Reconhecido pela sua competência ou criticado pelos seus erros técnicos, alvo muitas vezes de polêmica por semanas - quando não ficam historicamente marcados - em

<sup>1</sup>GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra*. Disponível em: [http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+\\*c3\\*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf](http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+*c3*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf). Acesso em 30 set. 2014.



meio à imprensa atuante na mesma televisão que o exibe, o árbitro de futebol tem sua imagem explorada tanto quanto qualquer jogador que faça parte do espetáculo esportivo. Isso, não só pela importância do seu poder de decisão, como também por ter a obrigação legal de acompanhar de perto – e, por isso, constantemente presente na imagem televisionada – tudo o que acontece no jogo, para melhor aplicação da regra, conforme estabelecido no livro oficial da FIFA endereçado aos árbitros.

Contudo, em que pese estar presente em boa parte da teletransmissão do evento esportivo, o árbitro não é contemplado com o valor pago aos jogadores a título de direito de arena, direito decorrente da exploração pela entidade desportiva da imagem do jogador enquanto participante de um jogo de futebol representando o clube.

Esse entendimento tem por base o artigo 42 da Lei 9615/98 – Lei Pelé – que, ao introduzir o direito de arena no nosso ordenamento jurídico, utiliza-se da expressão “*atletas profissionais participantes do espetáculo*”, para designar os destinatários do direito tratado. Baseando-se nesse artigo, os árbitros vêm sendo excluídos da remuneração pertinente ao uso de sua imagem no campo de futebol.

Contudo, como se passará a demonstrar e defender, o dispositivo da Lei Pelé mencionado não proibiu o árbitro de futebol de perceber o direito de arena, sendo-lhe perfeitamente cabível a extensão desse direito. Salienta-se que, além da devida equiparação entre o árbitro e o atleta pelo simples conceito dado ao “atleta profissional”, também restará esclarecido que a razão de ser do direito de arena aplica-se igualmente ao jogador e ao árbitro de futebol.

Para tanto, é necessário começar explicando, no capítulo inicial, o surgimento e a evolução do futebol no Brasil, desde sua chegada ao momento em que se tornou a principal prática esportiva do País, presente em todas as classes sociais, motivo pelo qual ganhou grande projeção e precisou ser tutelado. Demonstrar-se-á que, ao passo que o esporte evoluía, a figura do árbitro também tomava maiores proporções, merecendo ser tutelado nos mesmos moldes que ocorria com o jogador quanto à sua exposição em campo.

No capítulo seguinte, cuida-se de diferenciar o direito de imagem, previsto na Constituição Federal de 1988, do direito de arena, introduzido pela Lei Pelé em 1998 e

alterado em 2011, fazendo-se uma prévia análise da natureza jurídica desses dois institutos e apontando-se as particularidades de cada um, ambos protegidos no ordenamento jurídico brasileiro como direito da personalidade, explicando-se, ainda, a razão de ser desses direitos.

Por fim, explica-se a proporção tomada pela atuação decisiva do árbitro dentro do campo de futebol nos dias atuais, a forma como ele assumiu o protagonismo do jogo ao lado dos jogadores, e será explicada a relação entre direito de arena e árbitro de futebol quanto à sua aplicação, apontando-se a razão pela qual o instituto deve ser assegurado ao árbitro da mesma maneira que se aplica ao atleta.

Esta monografia resulta de pesquisa bibliográfica e de dados da experiência, colhidos dos órgãos de imprensa. O método usado foi predominantemente o dedutivo, porquanto desenvolvido a partir de premissas gerais fixadas na ordem jurídica e exploradas quanto ao significado e força normativa. Mas há também o exame tópico de fragmentos da realidade, com caráter indutor suficiente para influenciar na construção de novos modelos hermenêuticos.

# 1 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO DO FUTEBOL

## 1.1 Surgimento e evolução do esporte

O futebol se faz presente no cotidiano dos mais diversos povos espalhados pelo mundo. O esporte – que não diferencia raça, sexo, idade ou cor - consegue ser instrumento de união de povos e culturas em um mundo no qual o fenômeno da globalização rompe todas as fronteiras geográficas existentes no meio esportivo e acaba unindo povos com maneiras totalmente diferentes de pensar e agir, pelo simples fato de que a paixão popular que move o espetáculo contribui diretamente para a integração internacional dos amantes do esporte.

Especialmente no Brasil, onde o engajamento do torcedor faz com que cada lance de um jogo seja comentado e explorado dia após dia, seja pelos espectadores mais leigos ou pelos profissionais mais competentes que atuam na área, desde a expectativa do pré-jogo até a felicidade ou decepção pelo resultado, o futebol – principal atividade esportiva do País - deixou há muito de ser mais um singelo dado da cultura para converter-se em uma paixão popular que move diariamente e, às vezes, até convulsiona os brasileiros.<sup>2</sup> Importante, portanto, perceber como o futebol evoluiu até se tornar necessária a sua regulamentação para proteção de seus principais atores.

Muitas são as teorias que tentam explicar o surgimento do futebol, como a existência de uma prática esportiva semelhante chamada *Kemau* na China, ou ainda o jogo *Spiskiros* na Grécia, que virou *harpastum* em Roma. Na Itália, havia o *cálcio*; na Inglaterra, o *hurling over country*, que mudou para *hurling at gols* tempos depois. Todas essas modalidades podem indicar o surgimento do futebol pela semelhança presente entre as regras das modalidades esportivas. Contudo, não há como precisar o momento exato em que o esporte surgiu.<sup>3</sup> Fato é que, chegando ao Brasil, despertou imediato interesse em um povo que teve, naturalmente, afeição pela insólita novidade.

---

<sup>2</sup>VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013. p. 19.

<sup>3</sup>ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 24-27.

E esse interesse surgiu no Brasil em 1884 com a chegada do brasileiro, filho de ingleses, Charles Miller. Orlando Duarte<sup>4</sup> conta sobre o acontecimento:

Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bombas de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa ‘loucura’ que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, na cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol, criador da jogada ‘Charles’, que depois virou ‘chaleira’. Miller foi também um bom árbitro. Era apaixonado ‘torcedor’ de futebol, e responsável por tudo o que aconteceu depois. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os ternos usados e livros de regras.

O futebol chegou ao País e causou impacto em todas as classes sociais. Se, de início, foi praticado somente pela elite - através de clubes de engenheiros e técnicos ingleses, servidores públicos, acadêmicos e bacharéis em direito,<sup>5</sup> aos poucos o ímpeto do fascinado público, que ansiava pela oportunidade de presenciar a arte do futebol proporcionada pelos seus eternos ou efêmeros protagonistas - quebrou tal paradigma, surgindo a inclusão das demais classes sociais na até então elitizada prática desportiva.

Neste sentido, Gustavo Adolpho Vogel Neto<sup>6</sup> comenta a popularização do futebol:

Ocorre que, no caso do futebol, a sua propagação foi espantosa, tendo em vista a convergência de certos fatores que viabilizam as disputas nas condições mais adversas: em primeiro lugar, a simplicidade do jogo, em si, dispensa o uso de equipamentos sofisticados; depois, o desempenho dos jogadores não demanda predicados físicos excepcionais; e, finalmente – o que é mais importante – a magia do futebol seduz, inebria, empolga os jogadores tanto quanto os espectadores: a variedade, a dinâmica e a beleza dos lances, o malabarismo dos players, a força coletiva dos times, tudo, enfim, converge nesse sentido.

Daí o fenômeno da popularização do futebol, vale dizer, da massificação do referido esporte, cuja prática, desde logo, se estendeu a uma parcela considerável do povo, abrangendo todas as classes sociais, inclusive as menos favorecidas. O futebol evoluiu, rapidamente, para se tornar o esporte das multidões, de acentuado viés democrático, não discriminatório em relação aos seus cultores.

Impossível precisar um único fator que torna o esporte tão encantador, mas decerto as suas particularidades foram capazes de despertar inúmeras emoções aos seus praticantes ou espectadores ao longo do tempo. De uma prática restrita à elite, o futebol se tornou o esporte mais popular do Brasil. É exatamente a partir desse destaque dado ao futebol

<sup>4</sup>DUARTE, Orlando. *Todos os esportes do mundo*. São Paulo: Makron Brooks, 1996. p. 88.

<sup>5</sup>FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. 4. ed. In: VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013. p. 23.

<sup>6</sup>VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. “Direito desportivo: aspectos críticos – origem e formação dos clubes de futebol no Brasil”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 69.

pela sua massificação que surge a imperiosa necessidade de regulamentá-lo; e, com a regulamentação, aos poucos novos atores vão surgindo e merecendo destaque nesse meio futebolístico, a exemplo da figura do árbitro.

## **1.2 A regulamentação do futebol e o surgimento das grandes entidades desportivas**

A mobilização ocorrida em consequência à democratização do futebol fez com que surgissem, desde a virada do século XIX para o século XX, os primeiros clubes brasileiros, entidades desportivas dedicadas à prática da nova modalidade.<sup>7</sup>

Entretanto, ainda era imprescindível uma organização paralela que organizasse os eventos esportivos, o que acabou ocasionando a criação das primeiras associações futebolísticas, responsáveis por organizar os campeonatos locais. Surge, por exemplo, a primeira liga paulista em São Paulo, no ano 1901. Seguindo o modelo, no Rio de Janeiro, em 1906, é criada a Associação Metropolitana de Futebol, e assim ocorreu sucessiva e concomitantemente em todo o País.<sup>8</sup>

Logo quando fundadas, essas associações perceberam o potencial econômico do futebol e organizavam campeonatos já visualizando a possibilidade de lucro por meio da atividade. Em parceria com os clubes, cobravam dos assíduos espectadores e dividiam entre si a arrecadação da bilheteria da partida, alcançada a partir do espetáculo produzido em campo pelos jogadores.<sup>9</sup>

Dando continuidade ao processo de desenvolvimento do futebol, as associações, em busca do fortalecimento das entidades, visualizaram a oportunidade de afirmação a partir do aumento de suas áreas de atuação, buscando novos rumos a partir de sua união a

---

<sup>7</sup>ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 28-30.

<sup>8</sup>ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 29.

<sup>9</sup>ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 29.

associações semelhantes que lhes proporcionassem ganhos maiores. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga explica:<sup>10</sup>

Tais associações, naturalmente, no decorrer de sua evolução e fortalecimento da prática desportiva, perceberam a necessidade de transcenderem seus muros para competirem entre si, o que viabilizou a criação de uma entidade central, responsável pela organização das competições.

No mesmo diapasão e, considerando a existência do fenômeno associativo em outros países, surgiu o substrato necessário ao fomento de federações internacionais responsáveis pela organização das competições em nível continental.

O fortalecimento dos clubes e das associações e a dimensão por eles tomada – a exemplo das federações estaduais, da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, e dos clubes a esta ligados - resultantes da grande capacidade econômica gerada a partir da atração mundial pelo esporte, fez com que tais entidades e associações passassem a direcionar e controlar a prática esportiva, permanecendo até hoje como grandes responsáveis pelo destino de todos os praticantes do futebol profissional no Brasil, alcançando um poder de proporção inimaginável diante do enorme fascínio do público pelo futebol, capaz de movimentar quantias financeiras astronômicas.

A dimensão que as associações e os clubes de futebol tiveram implicaram, conseqüentemente, uma maior exposição de todos os protagonistas do jogo. Os atores do espetáculo desportivo ganharam cada vez mais projeção, seja nacional ou internacionalmente. Em contínua expansão, o futebol vai ganhando, um dia após o outro, novos amantes e criando novos mercados consumidores, flexibilizando o esporte para novos países. A exposição é cada vez maior e, neste aspecto, a mídia possui hoje fundamental importância, difundindo tudo o que acontece dentro de campo pelos mais variados meios de comunicação que, modernizados, têm importância crucial na propagação do futebol.<sup>11</sup>

Sobre o tema, Eduardo Galeano<sup>12</sup> ponderou: “O jogo se transformou em espetáculo, com poucos protagonistas e muitos espectadores, futebol para olhar, e o espetáculo se transformou num dos negócios mais lucrativos do mundo [...]”.

<sup>10</sup>VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013. p. 42.

<sup>11</sup> ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 30.

<sup>12</sup> GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra*. Disponível em: [http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+\\*c3\\*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf](http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+*c3*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf). Acesso em: 30 set. 2014.

De um lado, a exposição acentuada de tudo o que acontece no campo, dentro das quatro linhas. De outro, o poder dos clubes e associações que dirigem o futebol brasileiro e exploram livremente esse espetáculo esportivo. O conjunto desses fatores despertou o questionamento sobre como a imagem dos participantes do jogo era utilizada pelas grandes entidades esportivas sem a correspondente contrapartida, tornando-se essencial a tutela de um direito inerente à personalidade do atleta que, apesar de ser cada dia mais explorado, não recebia qualquer tipo de proteção até o momento.

Contudo, antes de se demonstrar o instrumento de proteção criado pelo legislador brasileiro para proteger a exibição acentuada do atleta dentro de campo – direito de arena –, é importante salientar que o jogador ganhou, com o passar do tempo, na função de protagonista do jogo, a companhia de mais um ator que passou a ficar em evidência tanto quanto ele, quando não aparece mais: o árbitro.

### **1.3 O surgimento do árbitro**

À medida que o futebol ganhava destaque e o grande envolvimento popular lhe atribuía mais seriedade e importância, sendo legislado por leis esparsas que viriam a evoluir com o passar do tempo, paralelamente o árbitro de futebol também evoluía e passava a ter mais participação – e conseqüente relevância - nos jogos.

Criada em 1868, e chamada inicialmente de *umpire*, é possível que, em um primeiro momento, a figura do árbitro tenha sido discreta no evento esportivo, quando aparecia no jogo apenas caso solicitado por uma das equipes participantes, já que, nessa época remota, os próprios times e seus representantes tomavam as decisões mais simples quanto à aplicação das regras ou à sua inobservância, permanecendo o árbitro fora do campo.<sup>13</sup>

Contudo, ampliando a importância e o prestígio do esporte, aumentaram também a quantidade de infrações e divergências dos times adversários. A profissionalização da atividade exigiu, assim, maior participação do árbitro, dando-lhe maiores atribuições e reivindicando sua maior interferência no jogo. Eis que o árbitro, em 1886, passa

---

<sup>13</sup> BOSCHILIA, Bruno. Implicações da espetacularização do esporte na atuação dos árbitros de futebol. *Revista brasileira de ciências do esporte*. Campinas, v. 30, n.1, p. 61, set 2008.

definitivamente a fazer parte do espetáculo esportivo, ingressando em campo e compondo a arena de jogo durante toda a partida.<sup>14</sup>

Fundamental ao bom andamento do jogo, somou-se ao já costumeiro uniforme preto, que indicaria a autoridade magistrática do árbitro, um elemento que marcaria o seu maior poder de influência na partida dali em diante: o apito, que guarnecia o instrumental dos policiais à época e sugeria a manutenção da ordem e o cumprimento das leis.<sup>15</sup>

Rapidamente, o juiz da partida ganha poder. Aumentam tanto as medidas disciplinares quanto a necessidade de facilitar a comunicação entre os protagonistas em campo. Árbitro e jogador precisam se entender e, para isso, na Copa do Mundo do México, em 1970, é adotada medida universal para punição de atletas que não observassem a regra: os cartões de advertência (amarelo) e de exclusão do atleta do jogo (vermelho).<sup>16</sup>

O árbitro vai, assim, ganhando projeção e chamando maior atenção dentro da arena futebolística. De meros coadjuvantes, tornam-se protagonistas do espetáculo. Sua participação pode ser determinante na vitória ou na derrota dos times. A decisão tomada em questão de segundos passou a ser dotada de importância tamanha que muitos lhe atribuem a culpa pelo resultado e pelas reações multitudinárias que o resultado provoca. Passam a participar ativamente dos contornos que o jogo ganha e, agora, o fator determinante da partida não é necessariamente o jogador; pode ser o árbitro.

#### **1.4 A exploração da imagem do árbitro**

Nesse momento em que o árbitro se tornou parte crucial do espetáculo, aliando-se à intensa propagação do futebol pela mídia esportiva, sua imagem, dentro do campo, constante nas teletransmissões, passou a ser fonte de *marketing* para empresas que pretendem atrelar suas marcas ao futebol. Toda a equipe de arbitragem passou a ser uma oportunidade mercadológica devido à comprovada exposição.

---

<sup>14</sup> BOSCHILIA, Bruno. Implicações da espetacularização do esporte na atuação dos árbitros de futebol. *Revista brasileira de ciências do esporte*. Campinas, v. 30, n.1, p. 62, set 2008.

<sup>15</sup> BOSCHILIA, Bruno. Implicações da espetacularização do esporte na atuação dos árbitros de futebol. *Revista brasileira de ciências do esporte*. Campinas, v. 30, n.1, p. 63, set 2008.

<sup>16</sup> BOSCHILIA, Bruno. Implicações da espetacularização do esporte na atuação dos árbitros de futebol. *Revista brasileira de ciências do esporte*. Campinas, v. 30, n.1, p. 61, set 2008.



Até mesmo o uniforme dos árbitros foi sendo flexibilizado com o passar do tempo. Se antes estavam sempre e obrigatoriamente fardados de preto ou amarelo contínuo, a partir da Copa do Mundo de 1994, foram implementadas mudanças estéticas nos seus uniformes. Diversos modelos já são adotados para vestir os árbitros, variando-se desde chuteiras a camisas de jogo, contribuindo para evidenciar a figura do árbitro.<sup>17</sup> Sobre isso, opinou Eduardo Galeano:<sup>18</sup> “Agora o árbitro já não está disfarçado de urubu [...] Durante mais de um século, o árbitro vestiu-se de luto. Por quem? Por ele. Agora, disfarça com cores.”

Em estudo realizado durante o Campeonato Paranaense de 2007 – Primeira Divisão,<sup>19</sup> constatou-se a média de tempo em que os árbitros ficavam expostos durante a transmissão televisiva das partidas: estava em evidência, em média, por 27, 46% do tempo total de transmissão. Ou seja, quase 1/3 do tempo de jogo conta com a imagem do árbitro sendo transmitida a todos os espectadores amantes do futebol.

Em estudo semelhante,<sup>20</sup> analisaram-se 15 jogos transmitidos em canal aberto, entre outubro e dezembro de 2003, válidos pelo Campeonato Brasileiro série A, Taça Libertadores da América e eliminatórias para a Copa do Mundo de Futebol de 2006. Na análise, percebeu-se que, durante a transmissão, a equipe de arbitragem aparecia, em média, cinco vezes por minuto, chegando a um total de vinte e oito minutos de aparição do árbitro e de seus auxiliares de arbitragem por jogo. Destacaram-se, ainda, os vários momentos em que o árbitro não somente participava da transmissão, como também era o foco da imagem, a exemplo do momento em que a equipe de árbitros era apresentada antes do início de cada partida. Por fim, traz-se em anexo exemplo da utilização por empresa privada do uniforme do árbitro como forma de publicidade, estampando sua marca na camisa deste.

Em que pese a densa exposição do árbitro na mídia esportiva, figurando este como um dos principais atores responsáveis pelo espetáculo, não há qualquer forma de proteção ou

---

<sup>17</sup> BOSCHILIA, Bruno. Implicações da espetacularização do esporte na atuação dos árbitros de futebol. *Revista brasileira de ciências do esporte*. Campinas, v. 30, n.1, p. 61, set 2008.

<sup>18</sup> GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra*. Disponível em: [http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+\\*c3\\*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf](http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+*c3*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf). Acesso em 30 set. 2014.

<sup>19</sup> PEREIRA, Luiz Carlos. “Proposta de exploração da imagem do árbitro de futebol no marketing esportivo: um estudo realizado no Campeonato Paranaense 2007”. *Pesquisa em educação física*. Jundiaí, v.6, n.2, p. 190, set. 2007.

<sup>20</sup> SILVA, Alberto Inácio da. Árbitro de futebol x marketing: uma opção a ser explorada. *Revista brasileira de ciência e movimento*. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RBCM/article/viewFile/629/640>. Acesso em: 30 set. 2014.

compensação pela exibição constante a que se submete o árbitro no campo de futebol durante as transmissões televisivas. Sem embargo, a negociação entre entidades, associações esportivas e emissoras de televisão excluem totalmente o árbitro do direito de arena pago pela teletransmissão dos personagens do jogo.

Ocorre que, se os árbitros de futebol são essas figuras cruciais ao acontecimento e deslinde da partida, e se houve a regulamentação do esporte para proteger seus principais atores frente à exploração da imagem destes pelo forte sistema composto por clubes, associações e mídia, não há sentido em se excluir o árbitro dessa proteção.

É necessária e urgente, portanto, a tutela do direito do árbitro quanto à veiculação irrestrita de sua imagem durante o jogo de futebol, conferindo-lhe o direito de arena, tomando por base direito constitucionalmente assegurado e inerente à personalidade da pessoa humana: o direito de proteção à imagem ou expressão corporal.

## 2 O DIREITO DE ARENA

### 2.1 O direito de imagem e sua natureza jurídica

Inicialmente, como pressuposto de partida, deve-se ter em mente que o direito de arena é um desdobramento do direito de imagem e, portanto, para se analisar a incidência daquele em nosso ordenamento jurídico, faz-se mister uma explanação de como ambos se entrelaçam e se distinguem.

Celso Ribeiro Bastos<sup>21</sup> define o direito de imagem como sendo “[...] o direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento.” Para Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli,<sup>22</sup> o Direito da Personalidade visa conferir proteção ao ser humano naquilo que lhe é próprio e também às suas emanções e projeções para o mundo exterior, sendo o Direito à Imagem, um direito da personalidade, assim classificado como um direito essencial, absoluto, oponível erga omnes, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável, impenhorável.

No Brasil, o direito de imagem é constitucionalmente assegurado, pois a Constituição Federal,<sup>23</sup> no capítulo em que trata dos direitos fundamentais, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou **à imagem**;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e **a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução **da imagem** e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; (sem destaque no original)

Além disso, o art. 20 do Código Civil Brasileiro<sup>24</sup> igualmente assegura a proteção à imagem:

<sup>21</sup>BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 136.

<sup>22</sup>AFFORNALLI, Maria Cecília Neréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19.

<sup>23</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Porém, como ensina Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga<sup>25</sup>, “[...] o direito de imagem possui uma característica peculiar que o difere dos demais direitos da personalidade, que é o seu conteúdo virtualmente patrimonial, passível de exploração.” Além desse, “[...] o direito de imagem contempla também conteúdo moral, que se estabelece na proteção do interesse da pessoa que deseja impedir a propagação de sua imagem.”

Por isso, destrinchando-se o conceito, tem-se que é válida e lícita a cessão do direito de uso comercial da imagem, pois tal fato se configura em cessão da faculdade de aproveitamento econômico e exploração comercial da imagem, apesar de que “[...] a referida cessão não representa a transmissão da titularidade [...]” desse direito, continuando a ser esse indisponível e intransmissível.<sup>26</sup>

Fato é que, conforme explica André Pessoa,<sup>27</sup> com a universalização do futebol e com sua imensa divulgação através de inúmeros meios de comunicação, os atletas profissionais passaram a ter as suas imagens, muitas vezes de sucesso, conhecidas em âmbito cada vez maior. Cientes disso, continua o autor, “[...] os clubes passaram a utilizar a imagem desses atletas para comercializar um leque de produtos atrelados à sua marca”, o que fomentou acirrada discussão acerca da natureza jurídica do pagamento em favor do atleta.

O que se percebe é que, pela atualidade do tema, não há jurisprudência pacificada sobre a questão, encontrando-se julgados em sentidos opostos quanto à natureza jurídica do

---

<sup>24</sup>BRASIL, *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>25</sup>VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. “Direitos conexos: Direitos de imagem e de arena. Fraude”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 242.

<sup>26</sup>VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. “Direitos conexos: Direitos de imagem e de arena. Fraude”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 243.

<sup>27</sup>PESSOA, André. “O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol.” In: *II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Coordenação: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Dourados: Seriema, 2009. p. 67

direito de imagem. Por um lado, como afirma Bruno Landini Dias de Lima Carvalho,<sup>28</sup> “[...] a possibilidade de ocorrência de fraude por meio do Contrato de Licença de Uso da Imagem vem norteando o entendimento de parte da jurisprudência para a presunção do ilícito pela mera pactuação deste tipo de contrato.” A exemplo:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – DIREITO DE IMAGEM – INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO – O valor fixo e mensal pago ao autor, pelo reclamado, através da empresa constituída, exclusivamente, para esse fim, não pode ser considerado como retribuição pelo “direito de imagem” ou “participação nos lucros”, de forma a não integrar a remuneração do autor, para todos os fins de direito. Incide, no caso, o art. 9º da CLT, haja vista que a manobra a que o reclamado recorreu, arditosamente, não passa de simples “fachada”, para reduzir os encargos sociais e o valor dos impostos devidos.<sup>29</sup>

Por outro lado, há várias decisões que, analisando caso a caso, preocupam-se em afastar a natureza salarial do pagamento da parcela, admitindo o caráter civil do direito de imagem pago aos atletas apenas quando demonstrado, pelas provas trazidas aos autos, a existência de fraude. Neste sentido:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – PAGAMENTO A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM – NATUREZA JURÍDICA – O art. 42 da Lei nº 9.615/1998 prevê expressamente o pagamento do valor pela cessão do uso do direito de imagem do atleta. Assim, essa parcela tem natureza civil, somente assumindo caráter salarial se demonstrada especificamente a existência de fraude. Fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 79/2002. É certo que mesmo tendo a parcela paga a título de direito de imagem, a priori, natureza civil, isso não afasta a possibilidade de utilização fraudulenta do instituto. Todavia, isso reclama análise caso a caso e depende da análise dos fatos e provas trazidos aos autos.<sup>30</sup>

<sup>28</sup>CARVALHO, Bruno Landini Dias de Lima. “Particularidades do contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional de futebol e a divergência jurisprudencial sobre o tema”. In: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. Coordenação: Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador. Brasília, DF, p. 234.

<sup>29</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região. Recurso ordinário. [...] Recurso Ordinário nº 01631-2001-019-03-00-3. 1ª Turma. Recorrentes: Clube Atlético Mineiro e Renato Calazans Mattar. Recorridos: os mesmos. Relator: Des. Manuel Cândido Rodrigues. Belo Horizonte, 01 de julho de 2002. Disponível em: <[http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-3/attachments/TRT-3\\_RO\\_489702\\_31c56.pdf?Signature=I1t17Bj4a6ROALGR1%2FCaUs%2BvN6c%3D&Expires=1412186105&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=635d7b26ca83d9776904ee65fe501635](http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-3/attachments/TRT-3_RO_489702_31c56.pdf?Signature=I1t17Bj4a6ROALGR1%2FCaUs%2BvN6c%3D&Expires=1412186105&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=635d7b26ca83d9776904ee65fe501635)>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>30</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região. Recurso ordinário. [...] Recurso Ordinário nº 01289-2002-003-18-00-5. 2ª Turma. Recorrente: Marcelo Sander Lima de Souza. Recorrido: Vila Nova Futebol Clube. Relator: Des. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho. Goiânia, 12 de fevereiro de 2003. Disponível em: <[http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p\\_num\\_dist=0&p\\_num\\_trt=3453&p\\_ano\\_trt=2002&p\\_tipo\\_trt=RO&p\\_grau\\_pje=2&dt\\_autuacao=21%2F10%2F2002&conversationPropagacion=begin](http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_dist=0&p_num_trt=3453&p_ano_trt=2002&p_tipo_trt=RO&p_grau_pje=2&dt_autuacao=21%2F10%2F2002&conversationPropagacion=begin)>. Acesso em: 01 out. 2014.

Diante desse quadro, o art. 87-A foi introduzido pela Lei n. 12.395/2011<sup>31</sup> na Lei Pelé, definindo:

O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual **de natureza civil** e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (sem destaque no original)

Como se extrai do novo artigo, a alteração acima proposta indica ser lícito o ajuste pelo clube com o atleta para a exploração da sua imagem, ressalvando-se, obviamente, os casos em que haja fraude trabalhista, corroborando o segundo entendimento jurisprudencial trazido, o que somente se confirmará à medida que novos casos forem sendo julgados sob a ótica da nova disposição legal, pacificando o entendimento ainda controvertido.

De qualquer forma, o direito de imagem assegura ao atleta a proteção que antes não lhe era dada, remunerando-o por ceder sua imagem ao clube para os mais diversos fins publicitários. Esse direito assegura ao jogador uma contraprestação paga pela entidade para a qual trabalha, por ter cedido o direito de exploração de um direito personalíssimo de conteúdo patrimonial. Será pago por qualquer atividade desempenhada pelo atleta em que este utilizar sua imagem em benefício do clube, cumprindo-se o disposto nos dispositivos civis e constitucionais apontados.

Dentro de campo, o jogador terá, pelas mesmas razões, direito à proteção da veiculação de sua imagem pela entidade desportiva. Porém, agora, como desdobramento desse direito de proteção à imagem, o direito de arena é que incidirá sobre o caso, remunerando a imagem transmitida pelos protagonistas do jogo enquanto atuam no campo.

Vale ressaltar, porém, que, mesmo o direito de arena sendo um prolongamento do direito de imagem, é possível se diferenciar os dois institutos. Nota-se que, enquanto o direito de imagem pode ser objeto de livre negociação - art. 87-A da Lei n. 12.395/2011, o direito de arena corresponde à dimensão do direito de imagem que, como adiante explicado, escapa ao controle do seu titular e por isso tem valor pré-tarifado.

---

<sup>31</sup>BRASIL. *Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília-DF, 16 de março de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em 05 jun. 2014.

Além dessa, outra diferença pode ser constatada: em que pese ambos os direitos tutelarem a imagem do jogador, o direito de arena abrange apenas o tempo de jogo, enquanto os atletas atuam no campo, ao passo que o direito de imagem pode ser explorado enquanto durar o contrato celebrado para este fim.<sup>32</sup> Neste sentido:

ATLETA PROFISSIONAL-DIREITO DE IMAGEM X DIREITO DE ARENA - O direito de imagem e de arena não se confundem para fins de remuneração do empregado. O primeiro se dá pelo uso de uma imagem criada pelo atleta perante a sociedade, direito que lhe pertence e que pode negociar com o clube empregador sua exploração. O segundo, o direito de arena, decorre da obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. **No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições**, contrato de direito de imagem. A exploração da imagem do atleta, pactuada através do contrato de direito de imagem, decorre de sua condição pessoal, personalíssima (cuja inviolabilidade é assegurada constitucionalmente-art. 5º, X), da "marca" do jogador, e que é cedida durante o contrato de trabalho ao empregador mediante contraprestação pecuniária. A imagem do atleta tem valoração pecuniária maior ou menor, conforme a relevância de sua posição perante o público e a sociedade, o que reverte em proveito do clube que explora a presença do profissional em seus quadros. A criação de uma empresa jurídica pelo profissional não afasta o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos como retribuição pela cessão do direito de imagem do reclamante. Trata-se de artifício legal que não encontra amparo na legislação trabalhista, nos termos contidos no art. 9º, da CLT.<sup>33</sup> (sem destaque no original).

Assim, esclarecidos os pontos pertinentes acerca do direito de imagem, passa-se a analisar o direito de arena, que, embora também tenha como fato gerador a veiculação da imagem da pessoa, possui regramento desportivo próprio em nosso ordenamento jurídico.

## 2.2 Definição do direito de arena e sua natureza jurídica

O direito de arena surge na legislação brasileira a fim de proteger os principais atores do campo de futebol. No entanto, hoje ainda é pago somente aos jogadores, o que frustra parcialmente o seu escopo de compensar a utilização da imagem não suscetível de negociação em uma transmissão televisiva e, assim, vai de encontro à razão de ser desse direito, criado para proteger a imagem dos protagonistas do espetáculo esportivo. Para se entender o direito de arena, inicialmente, deve-se compreender o significado do instituto.

<sup>32</sup>SCANDOLARA, Cláudio. "Direito de imagem e direito de arena do jogador de futebol." *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, vol. 28, n. 333, p. 88, set. 2011.

<sup>33</sup>BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região. Recurso ordinário. [...] Recurso Ordinário 09996-2002-651-09-00-1-ACO-06886-2005. 5ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relatora: Eneida Cornel. Curitiba, 10 de março de 2005. Disponível em: < <http://brs.aasp.org.br/netacgi/nph-brs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=2&r=22&s1=reguladora&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>>. Acesso em 01 out. 2014.

Neste aspecto, Domingos Sávio Zainaghi,<sup>34</sup> definindo arena, afirma que “[...] arena é a palavra latina que significa areia. O termo é usado nos meios esportivos, tendo em vista que, na antiguidade, no local onde os gladiadores se enfrentavam, entre si ou com animais ferozes, o piso era coberto de areia.”

Maurício Corrêa da Veiga<sup>35</sup>, dissertando sobre o direito de arena, afirma que, “atualmente, trata-se de instituto jurídico específico aplicável às atividades esportivas [...] consistindo na veiculação da imagem do atleta enquanto participante do espetáculo em jogos televisionados.” Nota-se, primeiro, que o doutrinador tem o cuidado de restringir a aplicação desse instituto a uma espécie do direito de imagem, já que este último seria mais amplo e diria respeito a direito individual do atleta, dissociado da transmissão do evento esportivo.

Sobre a distinção entre direito de imagem e direito de arena, é esclarecedora a lição de Álvaro Mello Filho<sup>36</sup>:

Enfatize-se que ‘o direito de arena que alcança o espetáculo desportivo não afasta o direito do atleta à própria imagem, se for destacado do conjunto’, ou seja, exclui-se do campo de incidência do direito de arena todas as demais situações onde a reprodução ou a divulgação da imagem não decorram diretamente do espetáculo desportivo ou que independam da autorização da entidade desportiva a que estiver vinculado o atleta. Por isso é que a legislação portuguesa ‘inclui’ no contrato de trabalho desportivo a ‘imagem coletiva’ dos atletas dos clubes empregadores, ao mesmo tempo que ‘exclui’ a ‘imagem individual’ do praticante desportivo.

Na doutrina de Antônio Chaves,<sup>37</sup> direito de arena consiste em uma “prerrogativa que compete ao esportista de impedir que terceiros venham, sem autorização, divulgar tomadas de sua imagem ao participar de competição, ressalvados os casos expressamente previstos em lei”.

No tocante ao futebol, acentua-se a preocupação, pois, desde o início de sua popularização, já se percebeu a força que as coberturas jornalísticas teriam, disseminando o esporte por toda a sociedade e se criando um anseio pela regulamentação da atividade. O

---

<sup>34</sup>ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p. 45.

<sup>35</sup>VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. “Direitos conexos: Direitos de imagem e de arena. Fraude”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 251.

<sup>36</sup>MELLO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Thomson IOB, 2006. p.132.

<sup>37</sup>CHAVES, Antônio. *Direito de Arena*. Campinas: Jurulex, 1988, p. 15.



direito de arena surgiu, então, a partir do momento em que o legislador brasileiro se deparou com a necessidade de instituir direito específico que protegesse a exploração da imagem dos principais atores do esporte no âmbito de sua atividade profissional.

Em sua história, de acordo com Felipe Legrazie Ezabella:<sup>38</sup>

O direito de arena foi previsto na Lei de Direitos Autorais de 1973, entre os direitos conexos, os relativos a artistas, intérpretes e executantes. Em 1993, com a edição da chamada Lei Zico, que disciplinou todo regime desportivo nacional, o direito de arena passou a ser tutelado por ela. Mais tarde, em 1998, com a Lei Pelé, o direito de arena foi definitivamente confirmado como sendo instituto específico do direito desportivo, tendo desaparecido da nova lei de direitos autorais, também de 1998.

Não obstante consolidado em nosso ordenamento jurídico quanto à imperiosa necessidade de sua aplicação para a proteção da imagem no evento esportivo – aqui, o campo de futebol–, o direito de arena passa a gerar controvérsias em relação ao seu modo de aplicação.

Para se entender o debate acerca do tema, quando se explicará a razão de sua incidência igualmente para a proteção da imagem do árbitro de futebol, é necessário discorrer sobre a natureza jurídica do direito de arena e seu amparo legal em nossa legislação.

### **2.3 Amparo legal, titularidade e natureza jurídica do direito de arena**

Embora, a princípio, parte de alguns doutrinadores e da jurisprudência tratem de maneira uniforme os institutos Direito de Arena e Direito de Imagem do atleta profissional, o direito de arena, como visto, tem seu próprio regramento na legislação pátria.

Após ser legislado, no começo, pela Lei de Direitos Autorais,<sup>39</sup> passando depois a ser inserido na chamada Lei Zico,<sup>40</sup> restou disciplinado, até 2011, pelo artigo 42 da Lei 9615/98 – Lei Pelé,<sup>41</sup> que assinalava:

<sup>38</sup>EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 141.

<sup>39</sup>BRASIL. *Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973*. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, 14 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm)>. Acesso em 06 jun. 2014.

<sup>40</sup>BRASIL. *Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993*. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, 6 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18672.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18672.htm)>. Acesso em 06 jun. 2014.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3º O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. ° da Lei nº 8.708, de 11 de setembro de 1990.

Algumas constatações seriam possíveis a partir da análise literal do dispositivo. Já se inferia, por exemplo, do conteúdo trazido pela lei em 1998, que a titularidade era da entidade desportiva, e não do atleta, para negociar a transmissão da imagem do espetáculo esportivo. Já se notava também que, mesmo a titularidade pertencendo à entidade para negociar, a lei exigia o rateio de um dado percentual do valor negociado aos atletas profissionais participantes do evento.

Contudo, o que a lei, em sua origem, não cuidou de assinalar foi exatamente a natureza dessa parcela a ser rateada entre os atletas, ficando esta decisão a cargo da jurisprudência.

Em um primeiro momento, com base nesse antigo dispositivo, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se posicionava no sentido de reconhecer que o direito de arena derivava da própria prestação laboral do atleta e, sendo pago por terceiros, equiparar-se-ia às gorjetas, integrando o salário para fins de cálculo de férias, 13º salário, INSS e FGTS.

Mas é fato que em alguns precedentes essa linha de argumentação ensejou uma inesperada atribuição de natureza salarial ao direito de arena, como se a circunstância de a parcela ser proveniente de terceiro – as redes de comunicação interessadas na transmissão do jogo – fosse irrelevante, ou não importasse a caracterização da parcela como remuneratória, tudo a partir da distinção que o art. 457 da CLT faz entre parcelas recebidas diretamente do empregador (salariais) e parcelas pagas por terceiros em virtude do trabalho para o empregador (remuneratórias). Exemplificam o exposto as decisões que seguem:

---

<sup>41</sup>BRASIL. *Lei n. 12.395, de 16 de março de 2011*. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Brasília-DF, 16 de março de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm)>. Acesso em 05 jun. 2014.

FUTEBOL. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% (vinte por cento) para ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Assim, a parcela recebida pelo atleta a esse título decorre da relação de emprego e em razão do exercício de sua atividade profissional, tendo por essas razões, natureza salarial. (...) Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.<sup>42</sup>

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. À luz do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei nº 6.915/98, a parcela -direito de arena- é decorrente da participação do profissional de futebol em jogos e eventos esportivos, estando diretamente relacionada à própria prestação laboral do atleta e não apenas ao uso de sua imagem. Com efeito, referido direito é vinculado ao trabalho prestado pelo autor, ao longo dos 90 minutos do jogo, momento em que desempenha a sua atividade específica de profissional jogador de futebol. Observe-se, por relevante, que o mencionado artigo 42 é flexível somente no que se refere à percentagem a ser ajustada - e ainda assim, garantindo ao trabalhador atleta um limite de 20 por cento. Entende-se, portanto, devida a contraprestação, a qual deverá ser previamente ajustada, respeitando-se aquele percentual mínimo, o que não significa retirar-se sua natureza salarial, como entendeu o eg. TRT. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>43</sup>

Em que pese a confusa classificação da natureza da parcela em alguns julgados - tendo em vista que em alguns precedentes se atribui natureza salarial como se salário e remuneração fossem vocábulos sinônimos - nunca é demais observar, porém, que, até quando o Tribunal Superior do Trabalho se pronunciava, nesse momento, afirmando ter o direito de arena natureza trabalhista, caracterizava tal parcela como remuneratória, equiparando-se às gorjetas, como se percebe do seguinte julgado:

**RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. RENÚNCIA.** A entendimento do relator, ainda que considerado o acordo judicial firmado, a sua incorporação à ordem trabalhista, para restringir direito obreiro, haveria de considerar o prazo máximo por que vigeria um acordo ou convenção coletiva de igual teor, ou seja, só poderia ter validade pelo prazo de dois anos das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. No caso dos autos, o acordo sequer ocorreu por meio de norma coletiva. Ademais, o acórdão revela que o pacto foi entabulado em 18/9/2000 e o direito pleiteado é relativo aos campeonatos de 2006 e 2007, muito após o prazo de dois anos previsto no § 3º do art. 614 da CLT. De toda sorte, prevalece nesta Turma a compreensão de que a previsão do percentual

<sup>42</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. [...]. Recurso de Revista - 118400-17.2008.5.04.0402. 5ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relator: Min. João Batista Brito Pereira. Brasília, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20118400-17.2008.5.04.0402&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAADBgAAK&dataPublicacao=21/10/2011&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>43</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. [...]. Recurso de Revista - 130400-49.2003.5.04.0006. 2ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Brasília, 22 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20130400-49.2003.5.04.0006&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAGcbAAC&dataPublicacao=01/10/2010&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 01 out. 2014.

mínimo de 20%, em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, encontrava-se em evidente sintonia com o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. É que a referida norma prevê expressamente possibilidade de alteração do percentual, desde que respeitado o percentual mínimo previsto: "*vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo*". A expressão "*no mínimo*" não faria sentido, ou seria inútil, se estivesse a permitir que "*convenção em contrário*" pudesse reduzir esse percentual. Se entendido como formalmente válido o acordo firmado, seus termos não podem gerar efeitos porque reduziu de 20 para 5% o direito de arena, em patente desacordo com a previsão do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. Recurso de revista não conhecido.

**DIREITO DE ARENA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. Não foi atribuída natureza salarial ao direito de arena, mas sim remuneratória (art. 457), equiparando-se inclusive o direito de arena à gorjeta para os efeitos da Súmula 354. Assim, a subsunção na Súmula 354 dá-se porque o direito de arena tem natureza remuneratória, não salarial. Recurso de revista conhecido e não provido.<sup>44</sup>**

Em seu voto, o relator do caso ainda cuidou de esclarecer:

Não tem foi natureza salarial o direito de arena, mas sim remuneratória (art. 457), equiparando-se inclusive o direito de arena à gorjeta para os efeitos da Súmula 354, verbis:

"SUM-354 GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSSÕES (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Por fim, veja-se o que afirma Augusto César Leite de Carvalho,<sup>45</sup> relator do processo transcrito acima:

Está visto que o legislador teve a clara intenção de não permitir que a gorjeta, ou seja, a parte da remuneração paga por terceiro, compusesse o salário mínimo. Retirou-lhe, assim, a natureza salarial. A doutrina e a jurisprudência se mostram atentas a tal regra. Por essa mesma razão, a habitualidade da gorjeta não a faz atraída pelo núcleo salarial.

Ocorre que, se em 1998 havia lacuna na lei, em 2011 o art. 42 da Lei Pelé ganhou uma nova redação:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a

<sup>44</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. [...]. Recurso de Revista - 57300-06.2009.5.04.0021. 6ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 29 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2057300-06.2009.5.04.0021&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKoiAAG&dataPublicacao=28/09/2012&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 02 out. 2014.

<sup>45</sup>CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. Aracaju: Evocati, 2011. p. 183-187.

emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como **parcela de natureza civil**. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).(sem destaque no original)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Dessa forma, algumas alterações advindas com a nova redação podem ser observadas. Quanto à forma de pagamento do direito de arena, por exemplo, a partir da lei, o percentual mínimo a ser rateado entre os atletas foi reduzido para 5%.<sup>46</sup> Contudo, com base no dispositivo, se antes era auferido “do preço total da autorização”, agora tem por base a “receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais”.

Ainda, com a nova redação, o § 1º atribuiu, textualmente, natureza civil ao direito de arena. Como a mudança ocorreu apenas em 2011, falta ainda saber o posicionamento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. Contudo, já se pode notar uma indicação a se rediscutir a matéria, como, por exemplo, no julgado que segue e deixa em aberto o novo entendimento possível sobre a natureza jurídica do direito de arena:

**NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA.** O direito de arena é regulado pelo artigo 42 da Lei 9.615/98. É cediço que a redação original do referido dispositivo legal não definia, de forma expressa, a natureza jurídica do aludido. Não obstante a ausência de definição legal a esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior manifestava-se no sentido da sua natureza salarial. Tal entendimento decorria do fato de que, sendo o aludido direito resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário. Precedentes. **Cumpra esclarecer, por outro lado, que a alteração no § 1º do referido dispositivo legal implementada pela Lei nº 12.395 de 16/3/2011, no**

<sup>46</sup>VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013. p. 132.

**sentido de que o direito de arena é parcela de natureza civil, não se aplica à hipótese dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.** Recurso de revista não conhecido.<sup>47</sup>

Como se vê, o julgado, posterior à alteração da lei, esclarece que, no caso em análise, a natureza civil da parcela não se aplica, embora assim se dê apenas para não se configurar a ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, nada pronunciando sobre o entendimento que passará a ser adotado pelo Poder Judiciário.

Em relação à dúvida existente sobre qual posição a ser adotada para classificar a natureza jurídica do direito de arena, Maurício Figueiredo Corrêa da Veiga já ponderou que “somente o tempo será capaz de delimitar, havendo a necessidade de provocação por parte dos operadores do direito”.<sup>48</sup>

Por sua vez, Augusto César Leite de Carvalho,<sup>49</sup> acerca de a lei acrescentar o termo “parcela de natureza civil”:

O legislador não disfarçou o objetivo de excluir a natureza remuneratória do direito de arena que é repassado ao atleta. A surpreendente alteração legislativa pode decerto vingar, em seu indisfarçado propósito, dado que se situa em um ambiente de relativa ambiguidade entre a finalidade retributiva e o uso da imagem, a exigir um esforço maior do intérprete e do aplicador do direito do trabalho.

Não obstante a recente discussão, há de se observar que, ainda que haja dúvida em relação ao modo como o direito de arena deve ser pago - parcela civil, parcela remuneratória, ou parcela de natureza salarial, em comum está o entendimento de que o fato gerador do direito de arena é a proteção à imagem do ator do espetáculo que atua dentro de campo:

RECURSO DE REVISTA . DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL POR ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de arena se refere ao direito das entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. [...]. Recurso de Revista - 86000-72.2007.5.04.0017. 8ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relatora: Min. Dora Maria da Costa. Brasília, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2086000-72.2007.5.04.0017&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAD3hAAU&dataPublicacao=02/12/2011&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>48</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. “Direitos conexos: Direitos de imagem e de arena. Fraude”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 254.

<sup>49</sup> CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho: curso e discurso*. Aracaju: Evocati, 2011. p. 186.

valor pago a essas entidades, 20% (vinte por cento), como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. **2. Por sua vez, a base constitucional do direito de arena é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a -proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.-** 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial. 4. Por outro lado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 era claro ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de vinte por cento, pelo que a expressão -salvo convenção em contrário- se referia à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de se aumentar referido adicional. Não é possível a redução do valor de vinte por cento. Recurso de revista não conhecido.<sup>50</sup>

Superada a demonstração de como é controvertido o entendimento sobre a natureza jurídica do direito de arena, chega-se a ponto crucial para o desenrolar da tese. É que ainda sobra o argumento dos estudiosos que entendem ter o direito de arena base necessária em uma relação de emprego. Não bastaria, assim, a exploração da imagem para a incidência do direito, sendo indispensável ainda que o pagamento decorra de determinado vínculo existente entre empregador – entidade desportiva – e jogador empregado.

Passa-se a apontar, brevemente, o atual entendimento jurisprudencial que define a atividade profissional do árbitro de futebol no Brasil para, em seguida, ser defendida a ideia de que, independentemente do regime adotado, ao árbitro de futebol assiste o direito de arena, na medida em que o bem jurídico protegido por esse direito é diferente do bem jurídico protegido pelo contrato de emprego, podendo ser estendida a sua aplicação.

## 2.4 Atividade profissional do árbitro de futebol no Brasil

A Lei 9615/98<sup>51</sup> trata de afastar o vínculo empregatício do árbitro com a entidade desportiva diretiva, onde aquele atuar, dispendo no art. 88, parágrafo único:

<sup>50</sup>BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista [...] Recurso de Revista - 141100-54.2008.5.04.0024. 3ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20141100-54.2008.5.04.0024&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMEqAAT&dataPublicacao=25/10/2013&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 01 out. 2014.

<sup>51</sup>BRASIL. Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acessado em: 06 jun. 2014.

Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

No Brasil, portanto, o árbitro de futebol é considerado trabalhador autônomo, sendo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacífica no entendimento de não existir relação de emprego na atividade desenvolvida pelo árbitro. A exemplo, tem-se a seguinte decisão:

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÁRBITRO DE FUTEBOL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. É sabido que a atividade desempenhada pelo árbitro de futebol, em face da própria natureza do serviço, adquire cunho, eminentemente, autônomo, por não exercer a federação qualquer direção, controle ou aplicação de penas disciplinares na execução do trabalho, tão-somente o administra. O árbitro, no campo de futebol, é autoridade máxima no comando da partida de futebol, não recebendo ordens superiores da entidade desportiva, apenas devendo observar e fazer cumprir as regras do jogo, daí a conclusão pelo exercício da atividade com autonomia plena. Nesse contexto, torna-se inviável a constatação dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, o que diferencia a figura do trabalhador autônomo do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>52</sup>

Na decisão, o Relator esclarece:

“2 - MÉRITO

2.1 – VÍNCULO DE EMPREGO – ÁRBITRO DE FUTEBOL – NÃO-CARACTERIZAÇÃO

O vínculo de emprego caracteriza-se pela presença, na relação de trabalho, dos elementos fático-jurídicos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, pessoalidade, subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoa física.

Nas palavras de Godinho Delgado, aqui elucidativas, ”empregado é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação“ (DELGADO, Maurício Godinho, CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 6ª edição, 2007, p. 347).

Na hipótese sob análise, discute-se a existência de vínculo de emprego na relação do árbitro de futebol e da federação de futebol.

É sabido que a atividade desempenhada pelo árbitro de futebol, em face da própria natureza do serviço, adquire cunho, eminentemente, autônomo, por não exercer a

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. [...]. Recurso de Revista - 118340-84.1997.5.02.0014. 1ª Turma. Recorrente: [...]. Recorrido: [...]. Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 24 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20118340-84.1997.5.02.0014&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAoinAAS&dataPublicacao=06/10/2008&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 01 out. 2014.



federação qualquer direção, controle ou aplicação de penas disciplinares na execução do trabalho, tão-somente o administra. O árbitro, no campo de futebol, é autoridade máxima no comando da partida de futebol, não recebendo ordens superiores da entidade desportiva, apenas devendo observar e fazer cumprir as regras do jogo, daí a conclusão pelo exercício da atividade com autonomia plena.

Nesse contexto, torna-se inviável a constatação dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a subordinação jurídica, o que diferencia a figura do trabalhador autônomo do empregado.

Godinho Delgado, com propriedade, leciona que (Op. cit., p. 334):

[...]

A Lei nº 9.615/98, a propósito, no art. 88, parágrafo único, dispõe que os árbitros não terão qualquer vínculo de emprego com as entidades desportivas diretas onde atuarem e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias ou previdenciárias.

O Tribunal Superior do Trabalho já sinalizou sobre a questão, de maneira que vem proclamando decisões no sentido de não existir vínculo de emprego entre árbitro de futebol e federação, ante a inexistência de subordinação jurídica na relação, em face da natureza do trabalho prestado, que assume caráter autônomo, não exercendo a federação direção e controle dos trabalhos, apenas a administração da atividade desportiva.

Citam-se os seguintes precedentes:

[...]

Dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença às fls. 55-58, que não reconheceu a relação de emprego entre as partes, julgando improcedente a reclamação trabalhista.”

Ainda dentre as justificativas para afastar a relação de emprego do árbitro de futebol, são exemplos o fato de o árbitro receber a contraprestação por jogo ou por competição, imediatamente após o término do evento esportivo e apenas nos dias em que efetivamente trabalhar; além de haver impossibilidade de se criar um vínculo com um polo passivo multitudinário, ou seja, com a multiplicidade de clubes mandantes que são responsáveis pelo pagamento do árbitro a cada jogo.<sup>53</sup>

Nota-se, então, que a lei estabelece que a prestação de serviço do árbitro de futebol tem natureza de trabalho autônomo. E, por aqui estar se tratando de lei especial que veda o reconhecimento de relação de emprego entre as partes, Jorge Pinheiro Castelo<sup>54</sup> explica que essa lei especial se sobrepõe e exclui a aplicação da legislação geral – CLT –, concluindo que não há, também, no plano constitucional, elementos capazes de caracterizar a relação de emprego e fazer dessa lei específica uma lei inconstitucional.

Estabelecendo-se a condição de trabalhador autônomo do árbitro, passa-se finalmente à fundamentação da razão de existência do direito de arena, pois, sendo direito da

<sup>53</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena”. *LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.

<sup>54</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena”. *LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.

personalidade, merece receber a proteção do nosso ordenamento jurídico para ser aplicado tanto no que diz respeito à proteção do atleta vinculado ao clube, quanto no que se refere à proteção do árbitro de futebol, ainda que seja ele trabalhador autônomo.

### 3 EXTENSÃO AO ÁRBITRO DE FUTEBOL

#### 3.1 Direito de arena: remuneração da cessão de um direito da personalidade

O direito de arena, como visto, é um desdobramento do direito de imagem. Portanto, mesmo se considerando que o árbitro seja trabalhador autônomo e que o direito de arena tenha caráter remuneratório na perspectiva do jogador de futebol – como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho –, esse direito não pode ser negado ao árbitro de futebol. Pois, quando se paga o direito de arena, não se está remunerando *puramente* a prestação de serviço do atleta profissional, e, sim, o direito de uso da imagem do atleta.

É como dizer: tenha ou não caráter remuneratório, a razão única de o direito de arena inserir-se no mundo jurídico jamais será o desígnio singelo de compensar a prestação de trabalho, pois a esse eventual escopo sempre se agregará a *mens legis* de não permitir que a expressão corporal do atleta seja mercantilizada sem a devida compensação, ou seja, haverá sempre a proteção à imagem do jogador de futebol, na hora em que ele protagoniza o espetáculo, ainda que tal se dê como contrapartida pelo trabalho, circunstancialmente subordinado, que viabiliza a exibição de sua imagem.

Jorge Pinheiro Castelo<sup>55</sup> assinala que o § 1º do art. 42 da Lei 9615/11<sup>56</sup> trata apenas de direitos da personalidade. Assim, a remuneração paga em relação à imagem e à voz configura-se como pagamento de direitos, bens e títulos, não se remunerando a prestação de serviços da imagem, já que esta não existe. Conclui dissertando que, “se não há remuneração do serviço, mas sim, remuneração da cessão de direitos da personalidade, não se trata de pagamento de salário ou remuneração pelo serviço prestado e, sim, pelos direitos explorados (bens de titularidade do atleta).”

Partindo-se, então, do pressuposto de que o direito de arena é contraprestação à utilização de um direito da personalidade, explica-se a razão pela qual esse direito deve ser estendido ao árbitro de futebol.

---

<sup>55</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. *Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena*. Revista LTr : Legislação do Trabalho, v. 77, n. 1, P. 40-46, jan. 2013.

<sup>56</sup> BRASIL. *Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2014.

### 3.2 Aplicação do direito de arena como direito da personalidade

O direito de arena está previsto, como dito, no art. 42 da Lei Pelé. Funciona como uma dimensão do direito de imagem, que será assegurada aos atletas enquanto eles atuarem em campo e suas imagens forem de alguma forma exploradas. Deve-se, por conseguinte, ser estendida ao direito de arena a proteção dada pelo nosso ordenamento jurídico ao direito de imagem, tutelando-o como se tutela um direito da personalidade.

Assim, como desdobramento de um direito da personalidade, é importante explicar como se identificam esses direitos personalíssimos. Anderson Schreiber<sup>57</sup> considera a noção de personalidade, no geral, sob dois aspectos diferentes: o subjetivo, que diz respeito à capacidade que toda pessoa tem de ser titular de direitos e obrigações; e o objetivo, dizendo respeito às características da pessoa humana, sendo que neste último sentido é que se fala em direitos da personalidade.

Explicando esse aspecto objetivo da personalidade, Gustavo Tepedino<sup>58</sup> diz que “tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico.”

Dentro desse universo de direitos que tutelam as características do ser humano no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de imagem vem para conferir à pessoa a possibilidade que só ela possui de, comercialmente, explorar sua imagem, impedindo que terceiros utilizem-na sem a sua autorização.<sup>59</sup>

Ainda, o direito de imagem reveste-se da essencialidade atribuída a tal categoria de direitos, sem os quais a personalidade não teria qualquer valor concreto e, conseqüentemente, perder-se-ia o interesse nos demais direitos subjetivos.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 6.

<sup>58</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, temas de direito civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 27.

<sup>59</sup> TRABUCO, Cláudia. “Dos contratos relativos à imagem”. *O Direito*, Coimbra, ano 133, número 2, p. 389-454, 2001.

<sup>60</sup> MAZUR, Maurício. “A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais”. *Direitos da personalidade*. Organização: Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28.

Quanto à legislação que cuida do instituto, necessário revisar a disposição legal estabelecida pelo Código Civil brasileiro:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, **ou se se destinarem a fins comerciais**. (sem destaque originalmente)

Curiosamente, o CCB já exemplifica algumas situações em que o retratado poderia proibir a veiculação de sua imagem, exercendo o direito exclusivo de difusão ou publicação da imagem que lhe é própria, quando utiliza a expressão: “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. A Constituição Federal, todavia,<sup>61</sup> amplia a proteção à imagem, quando a assegura irrestritamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à **imagem**;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da **imagem** e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Assim, sendo um dos direitos da personalidade, assegurado ilimitadamente pela Carta Magna, o direito à imagem hoje independe de lesão à honra. Diogo Leite de Campos<sup>62</sup> argumenta que o objeto desse direito é a imagem do próprio, da pessoa singular, cognoscível e individual, não estando protegida pelo direito à imagem aquela não identificável.

Cada atleta, como pessoa detentora de uma imagem a zelar, detém, então, a prerrogativa de impedir que sua imagem seja divulgada, até mesmo se a veiculação desta for feita de forma a enaltecer o retratado. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o direito de imagem é “[...] direito autônomo, incidente sobre um objeto específico, cuja

<sup>61</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

<sup>62</sup>CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito da personalidade*, 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. p. 73.

disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado”.<sup>63</sup>

No tocante ao direito de arena, espécie de direito de imagem aplicada enquanto há uma transmissão da exibição dos atletas no campo de futebol, José Geraldo de Jacobina Rabello define-o como “o direito do atleta em relação ao binômio imagem-espetáculo desportivo público com entrada paga”.<sup>64</sup>

Dessa forma, a ideia do legislador, ao instituir o direito de arena, é garantir a proteção da imagem do atleta dentro do campo de futebol, frente à poderosa mídia esportiva que reproduz o espetáculo. No que tange especificamente ao jogador ligado a um clube, a titularidade do direito de arena é parcialmente deslocada, já que atinge a imagem dos atletas em conjunto. Ocorre que esse deslocamento não configura, por si só, a transformação do direito de arena em prerrogativa da entidade desportiva; não é por essa razão que o direito de arena deixa de ser personalíssimo.

O que se faculta à entidade desportiva é tão somente a possibilidade de negociação, autorização ou proibição. Tratando do art. 42 da Lei Pelé, Rinaldo José Martorelli afirma que “não cabe a ninguém a assunção da titularidade de direito à imagem de outrem e se o espírito do legislador fora esse, simplesmente desconsideremos a lei.”<sup>65</sup>

Rinaldo José Martorelli<sup>66</sup> continua afirmando:

O direito de arena em sua caminhada doutrinária é uma espécie de direito fundamental em âmbito nacional e direito humano já em se tratando de universalizar o conceito. Desrespeitá-lo se torna uma gravíssima violação que deve ser prontamente rechaçada.

Logo, o objetivo do legislador, ao transmitir parcialmente a titularidade do direito de arena à entidade desportiva, visava ao fortalecimento da proteção ao direito, tendo em vista que o clube de futebol possui maior força que os atletas para realizar a negociação frente à emissora televisiva, pela razão natural de que os clubes fazem parte do sistema que utiliza a

<sup>63</sup>SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 6.

<sup>64</sup>RABELLO, José Geraldo de Jacobina. Do “Direito de Arena”. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, v. 5. p. 53-59.

<sup>65</sup>MARTORELLI, Rinaldo José. “O direito de arena como direito da personalidade”. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 136, p. 141. Out./dez. 2009.

<sup>66</sup>MARTORELLI, Rinaldo José. “O direito de arena como direito da personalidade”. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 136, p. 141. Out./dez. 2009.

imagem do atleta como fonte de lucro. Senão, observe-se que os atletas também não estão sequer à frente da negociação com seus próprios clubes, sendo esta feita pelo sindicato da categoria.

A ideia é tão somente o maior resguardo da imagem. Por conseguinte, mantêm-se as características atribuídas ao direito de imagem e inerentes aos direitos da personalidade, algumas das quais interessam diretamente ao estudo do direito de arena e merecem ser analisadas, a exemplo da patrimonialidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade.

Quanto ao aspecto patrimonial, deve-se destacar, antes, que não se desconsidera aqui serem os direitos da personalidade, em geral, não patrimoniais, já que esses direitos têm por objeto um modo de ser físico ou moral da pessoa.<sup>67</sup> Contudo, como o direito de arena está diretamente ligado ao direito de imagem, ressalva-se da regra geral a característica extraordinariamente patrimonial que este último possui, para permitir o aproveitamento econômico da própria imagem.

Por outro lado, mesmo se admitindo o caráter patrimonial do direito à imagem, observa-se que o art. 11 do Código Civil brasileiro impõe uma limitação à disponibilidade e à renunciabilidade dos direitos personalíssimos: “**Com exceção dos casos previstos em lei**, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Esclarece-se, por oportuno que, interpretando o artigo descrito, o Enunciado nº 4, aprovado na I Jornada de Direito Civil, assinalou o seguinte entendimento: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”<sup>68</sup>

De uma forma ou de outra, em relação ao direito à imagem, e por consequência ao direito de arena, objeto do estudo, o Código Civil contempla o consentimento como elemento essencial à limitação do direito e à sua exploração econômica, como se extrai do art. 20, do

---

<sup>67</sup>SILVA, Andréa Barroso. “Direito à imagem: o delírio da redoma protetora”. *Direitos da personalidade*. Organização: Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet. São Paulo: Atlas, 2012. p. 288.

<sup>68</sup>Disponível em: < <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em 30 set. 2014.

CCB. Para David de Festas, “o consentimento é um instituto jusprivatista vocacionado para a negociação relativa a bens intransmissíveis e irrenunciáveis.”<sup>69</sup>

Dessa maneira, relacionando-se os aspectos do direito à imagem, há que se fazer, contudo, uma distinção. No tocante ao tema, a imagem ou o direito à própria imagem deve ter o verniz da indisponibilidade: assim como o atleta, o árbitro não pode optar, obviamente, por não possuir uma imagem. Sendo física e individual, é sua, acompanha a pessoa aonde quer que ela vá.<sup>70</sup>

No futebol, contudo, porquanto se trata exatamente da questão patrimonial, ou seja, quando o uso comercial dessa imagem proporciona retorno financeiro, é que se observa a exceção à regra geral do art. 20 do CCB, pois os jogadores, mediante negociação intermediada pelos clubes que os representam, cedem a licença de exploração de sua imagem em troca de uma contraprestação financeira.

Conclui-se que a disponibilidade tratada é no tocante à questão patrimonial, à remuneração devida pela cessão da imagem para um fim específico, e não no tocante à disponibilidade da própria imagem física da pessoa. E, pelo que vem sendo aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que, apesar de jogadores e árbitros terem suas imagens comercialmente expostas, apenas os primeiros são contemplados pelo retorno financeiro compensatório pela cessão de sua imagem à rede responsável pela teletransmissão.

Essa disponibilidade do direito à imagem, representado dentro do campo de futebol pelo renomeado direito de arena, apenas se refere à transmissão da titularidade do direito quanto à negociação, autorização ou proibição. Não se transmite a imagem do atleta à entidade desportiva, como se esta pudesse ter domínio permanente de um direito que é só temporariamente transmissível. Unicamente pelo fato de atingir a imagem de uma coletividade, no caso os atletas, o direito de negociação, e de negociação apenas, foge ao domínio individual do atleta.

---

<sup>69</sup>SILVA, Andréa Barroso. “Direito à imagem: o delírio da redoma protetora”. *Direitos da personalidade*. Organização: Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet. São Paulo: Atlas, 2012. p. 288.

<sup>70</sup>MARTORELLI, Rinaldo José. “O direito de arena como direito da personalidade”. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 136, p. 141. Out./dez. 2009.



Por um lado, verifica-se que o atleta não pode impedir o uso de sua imagem, por se tratar de uma coletividade em campo, onde cada um tem o domínio de sua imagem física individual, mas todos são representados pela entidade desportiva quanto à negociação do valor pago pela exploração dessa imagem individual de cada um durante a partida de futebol.

Por outro lado, verifica-se que o atleta não pode, também, dispor do uso de sua imagem, isto é, não pode abrir mão de sua imagem física, já que inerente à pessoa humana, pois, como referido anteriormente, apesar de disponível patrimonialmente, a imagem é fisicamente indisponível, acompanhando cada atleta onde quer que esteja.

As duas constatações orientam a conclusão Rinaldo José Martorelli, explicando que “se ele não pode indispor do uso de sua imagem, podemos concluir que o direito de arena somente se conclui e se legitima com o pagamento da parte que cabe aos atletas”.<sup>71</sup>

### **3.3 Aplicação do direito de arena ao árbitro de futebol**

Por tudo que foi apresentado, chega-se à conclusão de que o direito de arena é devido ao jogador de futebol em razão de este ter sua imagem física explorada comercialmente, afastando-se a hipótese de esse pagamento ter qualquer ligação, ou ligação apenas, com o serviço prestado pelo atleta – jogador de futebol.

Viu-se, também, que a titularidade de negociação da licença para uso da imagem do atleta é da entidade desportiva que o representa. Isso, pois não seria sensato que cada um dos jogadores em campo negociasse individualmente a quota devida em razão da exploração de sua imagem – não só por constituírem um polo mais fraco da relação quando considerados individualmente, como também por não ser prudente que a teletransmissão dependa sempre da anuência de cada um dos jogadores à proposta que lhes for oferecida. Razões de política legislativa fizeram prudente, portanto, o trato coletivizado do direito de arena assegurado aos atletas.

Além disso, esclareceu-se que, para a imagem inerente à pessoa do jogador ser negociada pela entidade desportiva diretamente com o terceiro – no caso, a rede de televisão, é necessário que haja um pagamento que legitime essa negociação: isto é, há a

---

<sup>71</sup> MARTORELLI, Rinaldo José. “O direito de arena como direito da personalidade”. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 136, p. 141. Out./dez. 2009.

obrigatoriedade de que seja transferido aos atletas um valor pré-estabelecido pelo uso de sua imagem durante o espetáculo esportivo. É o que regula expressamente o art. 42 da Lei 9615/11, que dispõe sobre o direito de arena:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, **consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens**, por qualquer meio ou processo, **de espetáculo desportivo de que participem**. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, **5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo**, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).(sem destaque no original)

Ora, se o pagamento do direito de arena não tem qualquer ligação necessária com eventual vínculo de emprego entre as partes, sendo a razão de ser desse direito a proteção a um direito da personalidade – no caso, à imagem da pessoa, enquanto atua no campo de jogo –, como excluir dessa proteção o árbitro de futebol?

O árbitro, igualmente ao jogador, não pode se desvincular de sua imagem enquanto atua dentro do campo. Não é uma opção que lhe é dada esconder sua imagem física no exercício de sua profissão. Portanto, a mesma proteção constitucional e civil assegurada ao jogador merece ser estendida ao árbitro de futebol.

Quando a Constituição Federal, em seu art. 5º, V, X, e XVIII, “a”, disciplina o direito à imagem como um puro direito da personalidade, não restringe a inviolabilidade desse direito a qualquer grupo de pessoas. Durante um jogo de futebol, então, os envolvidos diretamente no espetáculo esportivo merecem ter sua imagem protegida, aplicando-se o dispositivo constitucional integralmente.

Seguindo Jorge Pinheiro Castelo, a partir da aplicação da Constituição na proteção à imagem, embora não haja referência expressa do art. 42 da Lei Pelé aos árbitros de futebol, a analogia entre as duas “fattispecie” é evidente. Diz o autor:<sup>72</sup>

Analogia, bastante e suficiente para que a razão (proteção constitucional do direito da personalidade (no caso, imagem) que determinou a incidência e aplicação da

<sup>72</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena”. *LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.

regra do direito de arena aos primeiros (jogadores) seja válida para os segundos (árbitros).

Na mesma linha, Chaim Perelman<sup>73</sup> afirma:

Dada uma proposição jurídica que afirma que uma obrigação jurídica relativa a um sujeito ou classe de sujeito, esta mesma obrigação existe com respeito a qualquer outro sujeito ou classe de sujeitos que tenham com o primeiro sujeito ou classe de sujeitos uma analogia bastante para que a razão que determinou a regra relativa ao primeiro sujeito (ou classe de sujeitos) seja válida com respeito ao segundo sujeito (ou classe de sujeitos).<sup>74</sup>

Os árbitros, além de partícipes do evento esportivo, sem os quais o jogo profissional não pode ocorrer, têm importância crucial ou fundamental no desenvolvimento e resultado de uma partida ou de um campeonato – muitas vezes, a sua atuação é mais importante e comentada que o próprio espetáculo e os atletas.<sup>74</sup>

Como exemplo, deve-se demonstrar o destaque que a atuação do árbitro tem no meio televisivo.

Pode-se destacar, primeiro, o fato de várias transmissões televisivas possuírem, entre os comentaristas responsáveis pela narração do jogo, especialistas em arbitragem que têm o papel único de emitir opinião sobre o papel desempenhado pelo árbitro no campo de futebol durante o evento esportivo.

Ainda, cada vez mais, grandes marcas ao redor do mundo produzem *marketing* estampando seus nomes no uniforme dos árbitros – como demonstrado na fotografia em anexo, utilizando-se da grande exposição que possui o árbitro na imagem televisionada. Tal exposição, durante a partida de futebol, como demonstrado nas pesquisas desenvolvidas no Campeonato Paranaense de Futebol da Série A de 2007, Campeonato Brasileiro série A, Taça Libertadores da América e eliminatórias para a Copa do Mundo de Futebol de 2006<sup>75</sup>, justifica-se porque são eles fundamentais ao bom andamento do jogo.

Na prática, corriqueiramente nos deparamos com a atenção dada ao árbitro em função do trabalho elaborado dentro de campo. Listam-se exemplos que comprovam o quanto

<sup>73</sup> PERELMAN, Chaim. *La Logica Juridica y La Nueva Retorica*. Madrid: Civitas, 1988. p. 79.

<sup>74</sup> CASTELO, Jorge Pinheiro. “Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena”. *LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.

<sup>75</sup> BUENO SOBRINHO, A. “Árbitro de futebol x marketing: uma opção a ser explorada”. *Revista brasileira de ciência e movimento*. Brasília, vol. 13, n. 2, p. 85-92, 2005.

a sua atuação pode ser decisiva no espetáculo esportivo, não deixando margem para dúvida sobre o quão protagonistas também são os árbitros de futebol na transmissão esportiva.

Como caso bem recente que tomou grandes proporções, pode-se citar a final do Campeonato Carioca de Futebol 2014, quando um lance em que se aplicou a regra equivocadamente, em arbitragem comandada por Marcelo de Lima Henrique, gerou mais manchetes de jornal na imprensa que o próprio jogo-espetáculo em si. Na ocasião, após ter validado gol irregular do Flamengo, que culminaria no título do clube sobre o rival Vasco da Gama, chegou a declarar o árbitro da partida ao repórter Alysson Cardinali, de “O Dia”:

Me sinto tranquilo. Triste, mas tranquilo. Era uma final de campeonato, com duas grandes equipes, uma partida equilibrada, cheia de rivalidade, um Flamengo x Vasco. A repercussão, para o bem ou para o mal, foi compatível com o peso do clássico. Eu trabalho todos os dias para fazer o melhor. Dei o meu melhor no Maracanã. **Agora, hoje, existe o jogo do campo e o jogo da TV. Se querem apitar pela TV, que mudem as regras do jogo.**<sup>76</sup>

Em que pese o deslize perfeitamente admissível em face da profissão exercida, as proporções tomadas no fato mencionado somente prejudicam a imagem do árbitro, como se percebe das manchetes divulgadas pelos mais diversos jornais esportivos sobre recentes polêmicas:

Ainda sobre a final do Campeonato Carioca de Futebol de 2014, na página virtual [www.globo.com](http://www.globo.com), a notícia recebeu o seguinte título: “Flamengo faz **gol irregular** no fim, empata com o Vasco e é campeão”. Na descrição da crônica, exibe-se em “Destaques do jogo”:<sup>77</sup> “Impedimento. Erro fatal: O jogo já passava dos 45 minutos da etapa final quando Wallace carimbou a trave do Vasco. Márcio Araújo, impedido, pegou a sobra e fez o gol do Fla”.

Como classificar, ainda, senão como exposição exacerbada da imagem dos árbitros, a proporção tomada pela escalação da auxiliar de arbitragem Fernanda Colombo Uliana no jogo entre Atlético-MG e Cruzeiro, válido pela quarta rodada do Campeonato Brasileiro 2014, em 11 de maio de 2014. O site jornalístico “Super Esportes”, por exemplo,

<sup>76</sup>CARDINALI, Alysson. ÁRBITRO da final assume e lamenta erro: 'Foi atuação nota dez até os 45 minutos'. O Dia. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/esporte/carioca/2014-04-14/arbitro-da-final-assume-e-lamenta-erro-foi-atuacao-nota-dez-ate-os-45-minutos.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>77</sup>Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/rj/futebol/campeonato-carioca/noticia/2014/04/flamengo-marca-nos-acrescimos-empate-com-vasco-e-e-campeao.html>>. Acesso em: 30 set. 2014.

deixando os jogadores participantes do espetáculo um pouco de lado, veiculou a seguinte notícia, por meio de seu portal eletrônico <http://www.mg.superesportes.com.br/>:<sup>78</sup>

**Musa da arbitragem será atração à parte do clássico mineiro entre Atlético e Cruzeiro.** Héber Roberto Lopes, da Fifa, será o árbitro do confronto no Independência.

Héber Roberto Lopes (Fifa) será o árbitro do confronto entre Atlético e Cruzeiro, neste domingo, às 16h, no Independência. A partida será válida pela quarta rodada do Campeonato Brasileiro. Quem será uma atração à parte no clássico é a auxiliar Fernanda Colombo Uliana, de 23 anos, considerada a musa da arbitragem. Ela, aliás, tem chamado muita atenção nos estádios.

Nessa quarta, a aspirante Fifa participou da partida entre São Paulo e CRB, pela Copa do Brasil. Na coletiva após o jogo, Muricy comentou a atuação da auxiliar. “Ela é bonita, mas errou muito. Tem que bandeirar melhor”, reclamou o técnico do Tricolor.

O outro assistente do jogo é Alessandro Rocha de Matos. Cleisson Veloso e Wanderson Alves serão os árbitros adicionais.

Na mesma reportagem sobre o jogo, ainda se observa destaque dado à arbitragem, quando o mesmo site veiculou a seguinte notícia:

**Marcelo elogia time reserva do Cruzeiro e critica arbitragem polêmica de clássico. Técnico questionou marcações de Heber Roberto Lopes que desfavoreceram a Raposa. Dois pênaltis muito duvidosos: um não marcado a favor e outro assinalado contra. Um impedimento mal anotado em chance clara de gol do armador Alisson. Marcelo Oliveira saiu na bronca com a arbitragem do clássico entre Atlético e Cruzeiro, no Estádio Independência, pela quarta rodada do Campeonato Brasileiro. Segundo ele, o juiz Heber Roberto Lopes e a bandeirinha Fernanda Colombo Uliana prejudicaram bastante as pretensões da equipe celeste, que perdeu de virada pra o Atlético, por 2 a 1.**

Marcelo elogiou a postura do time reserva do Cruzeiro e fez críticas à arbitragem. “Estávamos prevendo a pressão do adversário no início. Seguramos os 15 primeiros minutos e nos estabilizamos no jogo. Tivemos bons contra-ataques, controlamos com qualidade e a equipe alternativa se portou bem. No segundo tempo os dois times chegaram. O Cruzeiro teve boa chance de cabeça com o Marcelo Moreno e um pênalti claríssimo que aconteceu na minha frente. Posso dizer: o Otamendi deu o carrinho e desviou com a mão. **Trocou a possibilidade de gol por um pênalti que o juiz não marcou**”, observou o técnico. O lance referido por Marcelo aconteceu aos 13 minutos do segundo tempo. Luan invadiu a área e tentou a finta sobre Otamendi, que chegou de carrinho e deslizou com a mão na bola. O atacante cruzeirense poderia ter continuado a jogada, porém parou para reclamar e permitiu o corte da defesa atleticana.

No fim da partida, o meia Alisson, que entrou no segundo tempo, recebeu ótima assistência e conduziu a bola em direção ao gol defendido por Victor. O jogador cruzeirense estava a pelo menos dois metros atrás de Emerson da Conceição no momento do passe, **porém a auxiliar Fernanda Colombo Uliana levantou a bandeira e marcou o impedimento. Marcelo relembrou que nas rodadas anteriores o Cruzeiro havia sido prejudicado. Contra o São Paulo, uma falta inexistente de Bruno Rodrigo que resultou no gol de empate. Diante do Bahia, fora de casa, um pênalti não marcado em Alisson.**

“Houve o erro da bandeira. Um absurdo. Fica complicado em um jogo como este, muito difícil, no qual você tem ótima possibilidade de fazer o gol. Aliás,

<sup>78</sup>Disponível em: <[http://www.superesportes.com.br/app/1,17/2014/05/08/noticia\\_interior,283682/musa-da-arbitragem-sera-atracao-a-parte-do-classico-mineiro-entre-atletico-e-cruzeiro.shtml](http://www.superesportes.com.br/app/1,17/2014/05/08/noticia_interior,283682/musa-da-arbitragem-sera-atracao-a-parte-do-classico-mineiro-entre-atletico-e-cruzeiro.shtml)>. Acesso em: 30 set. 2014.

tivemos erros contra o Bahia e o São Paulo. E não foi erro complicado e discutível na televisão. Foi erro claro que atrapalha o bom trabalho. Hoje, a bandeirinha não deixou o Alisson fazer o gol”, comentou Marcelo.

Marcelo ainda fez uma análise sobre o primeiro e o segundo tempo de Heber Roberto Lopes. “No primeiro tempo foi tranquilo e apenas inverteu algumas faltas. Agora, no segundo tempo, ele modificou o resultado do jogo. Não tem jeito de você fazer substituições e o árbitro não dar um pênalti, a bandeirinha dar um impedimento em que o jogador sai na cara do gol. Aí não tem substituição boa, meu amigo. Aí foi muito mal, muito mal mesmo, e prejudicou intensamente o trabalho do Cruzeiro”, avaliou o comandante, que considerou justa a expulsão do atacante Luan.

[...].

A repercussão dada ao trabalho da arbitragem recentemente vem gerando repercussão na própria ANAF – Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, que emitiu nota, no dia 21 de setembro de 2014, posicionando-se sobre a frequente exposição a que os árbitros são expostos e sobre o desamparo legal quanto ao tema:<sup>79</sup>

#### **Nota de apoio à arbitragem**

A ANAF vem a público manifestar sua posição em relação aos recentes pronunciamentos contra a arbitragem brasileira.

[...]

**Qualquer análise a respeito da função de árbitro de futebol, deve ser feita sempre levando em conta questões inerentes a atividade, como a falibilidade humana, que é simplesmente ignorada e esquecida, quando o árbitro decide em frações de segundos diante de inúmeras câmeras de alta definição em um jogo de futebol.**

Outro aspecto importante a ser levado em consideração, são as condições amadoras de trabalho do árbitro de futebol, que a cada rodada tem a responsabilidade de decidir lances em jogos que geram receitas de dezenas de milhões de reais a esta ou aquela equipe, a este ou aquele patrocinador.

A ANAF salienta que não há mais espaço para amadorismo na atividade, e clama há muito tempo para ter o direito de sentar à mesa com entidades que administram os campeonatos e clubes, e assim poder ser ouvida no momento de discussões importantes.

**Dentro destas discussões podemos citar a divisão de valores sobre o direito de imagem, condições de transporte adequados aos árbitros para que cheguem aos jogos em condições físicas de trabalho (situação essencial que vem sendo ignorada), resolução de problemas relativos a falta de pagamento de valores relativos as taxas, diárias e transporte suportados pelos árbitros, que, pasmem, não só não recebem seus valores como ainda pagam o transporte, hotel e alimentação para trabalhar.**

Consideramos que a questão a ser discutida são as melhorias das condições de trabalho dos árbitros, que no momento são amadoras, como acima exposto, e isto se resolve no momento que os árbitros, através de seus representantes, possam sentar e discutir em alto nível os reais problemas da arbitragem brasileira com os clubes e entidades, fato que jamais aconteceu.

Afinal, todos os citados são elos essenciais para que se pratique o futebol em alto nível, nada mais justo e coerente, que os problemas sejam resolvidos em uma mesa de discussão, com todos falando e ouvindo, para que os problemas apareçam e sejam resolvidos da melhor maneira possível, pelo bem do futebol brasileiro.

A arbitragem não pode ser tratada como ocorre no âmbito dos clubes, que trocam deliberadamente de técnico após uma seqüência de resultados negativos.

**Lamentavelmente, os clubes tentam transferir para a arbitragem a**

<sup>79</sup>Disponível em: <<http://www.anaf.com.br/2014/?p=6949>>. Acesso em: 30 set. 2014.

**responsabilidade das suas derrotas, pois assim é mais fácil para o dirigente explicar para o torcedor o insucesso em campo.**

**No futebol de hoje, a visibilidade é bem maior que antigamente. Mais partidas são televisionadas, com câmeras que registram tudo de vários ângulos, o que dá a sensação de aumento nos erros de arbitragem.**

Neste contexto, lamentavelmente ainda prevalece a cultura de jogadores brasileiros de simular faltas com mais frequência, comparado ao futebol europeu. Mas dados estatísticos mostram que desde 2008 os erros vêm diminuindo e ocorrem, na sua maioria, por milímetros.

**Um árbitro toma cerca de 180 decisões em cada partida.** Eventuais equívocos fazem parte do contexto do futebol. Sempre serão cometidos, como também são cometidos pelos dirigentes e atletas. Entretanto, tudo é feito para evitá-los.

[...]

Investe-se pouco na arbitragem, diferentemente do jogador que tem as melhores condições para se transformar em um profissional de alto nível. O árbitro de futebol, ao contrário, tem que trabalhar e só pode treinar nas horas vagas. Alguns até perdem o emprego pela dedicação à arbitragem.

[...]

Portanto, a ANAF repudia as ofensa à honra e/ou ao caráter dos árbitros, reitera o apoio ao trabalho da CA-CBF e conclama que o tema “Profissionalização da Arbitragem de Futebol” seja efetivamente inserido na agenda de debates do futebol, como uma das soluções para melhorar a qualidade da arbitragem e consequentemente do futebol brasileiro.

[...]

E não só os casos recentes são alvo de polêmica e grande repercussão para a imagem do árbitro. Casos célebres chamam atenção quando se fala no destaque tomado pela atuação do árbitro de futebol, em razão da importância e protagonismo que este tem durante o espetáculo esportivo.

Assim, em muitas situações, a imagem do árbitro rouba a cena e marca a história de um jogo ou de uma competição, mas não estão os “juízes” minimamente tutelados em razão da exposição de sua imagem, ao passo que os jogadores, nessas mesmas inúmeras situações, figuram como meros coadjuvantes do espetáculo, recebendo, porém, o direito de arena que aos árbitros não vem sendo aplicado. Ao longo do tempo, destacam-se inúmeros casos em que jogos de futebol do principal evento esportivo do mundo – Copa do Mundo de Futebol – foram eternizados não pelo futebol apresentado pelos atletas, mas pela participação do árbitro no evento, como nas ocasiões a seguir enumeradas, extraídas da página virtual [www.globo.com](http://www.globo.com):<sup>80</sup>

**a) Gol do título da Inglaterra (1966)**

O único título mundial da Inglaterra foi conquistado graças a um erro da arbitragem. Na prorrogação da final contra a Alemanha, Geoffrey Hurst chutou, a bola bateu no travessão, quicou na linha e foi cortada por um zagueiro germânico. Em vão: após consultar o auxiliar, o árbitro assinalou gol para os ingleses, que jogavam em casa.

**b) Camisa rasgada de Zico (1982)**

<sup>80</sup>Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/copa-do-mundo/noticia/2014/04/top-10-confira-os-maiores-erros-de-arbitragem-das-copas-do-mundo.html>>. Acesso em: 30 set. 2014.

Na Tragédia do Sarriá, um lance ficou marcado para os brasileiros, quando Zico foi puxado por Gentile dentro da área. A camisa do brasileiro ficou rasgada, mas, mesmo assim, o árbitro não marcou pênalti, apesar dos protestos do Galinho. A Azzurra venceu o jogo por 3 a 2 e eliminou a Seleção.

**c) Chute de Michel contra o Brasil (1986)**

Novamente, a Espanha foi prejudicada contra o Brasil. Michel arriscou um chute de fora da área, a bola bateu no travessão e entrou. Entretanto, o juiz não viu que ela havia passado da linha e mandou o jogo seguir. A Seleção saiu vitoriosa por 1 a 0.

**d) A mão de Deus (1986)**

Nas quartas de final, Maradona destruiu a Inglaterra, numa rivalidade exacerbada na época por causa Guerra das Malvinas entre os dois países. Além de fazer um golazo, arrancando do meio de campo, ele também apelou para a malandragem: em disputa com o goleiro, deu um toque com mão na bola, que entrou vagarosamente, dando a vitória por 2 a 1 para a Argentina. Questionado sobre o lance, o camisa 10 ironizou: 'Foi a Mão de Deus'. A equipe albiceleste seria campeã mundial pela segunda vez, e o craque iniciaria ali o auge de sua polêmica carreira.

**e) Maradona reincidente (1990)**

Quatro anos depois, Maradona reincidiu, novamente sem ser penalizado. Contra a União Soviética, ele evitou um gol adversário ao colocar a mão na bola, após cabeceio em cobrança de escanteio. O árbitro não viu o lance. Os argentinos venceram por 2 a 0.

**f) Pênalti não marcado para a Bélgica (1994)**

A Alemanha sofreu para eliminar a Bélgica nas oitavas de final da Copa de 1994. E poderia ser pior. Em um lance na área, o zagueiro Buchwald derrubou Weber dentro da área, mas o árbitro não marcou pênalti. Com isso, os germânicos venceram por 3 a 2.

**g) Pênalti em Luizão contra a Turquia (2002)**

Na estreia da Seleção em 2002, a partida contra a Turquia foi mais difícil do que se esperava, mas um erro favoreceu a equipe de Felipão. Luizão foi lançado e foi derrubado fora da área por Alpay, mas o árbitro marcou pênalti e expulsou o zagueiro rival. Rivaldo cobrou e garantiu o triunfo brasileiro por 2 a 1.

**h) Gol anulado da Espanha (2002)**

Antes de ser campeã em 2010, a Espanha teve uma boa chance em 2002, mas esbarrou na anfitriã Coreia do Sul e na arbitragem. Num lance crucial da partida, válida pelas quartas de final, o juiz anulou um gol de Morientes, de cabeça, alegando que a bola havia saído pela linha de fundo no cruzamento de Helguera. O jogo terminou 0 a 0, e, nos pênaltis, os sul-coreanos venceram por 5 a 3.

**I) Chute de Lampard (2010)**

Beneficiada em 1966, a Inglaterra sofreu em 2010 contra a Alemanha. Nas oitavas de final, Lampard teve um gol anulado, após o juiz ignorar que a bola havia entrado quase meio metro em chute de fora da área do inglês. Os germânicos venceram por 4 a 1.

Afirma oportunamente Jorge Pinheiro Castelo<sup>81</sup> ao dissertar sobre o árbitro:

Não se mostrando razoável, pois, que sua imagem e voz possa ser exibida, por terceiros com finalidade e forma lucrativa sem que, assim como os demais partícipes da partida ou do jogo, recebam a contrapartida do lucro e dos resultados financeiros advindos do evento.

Por todo o exposto, entende-se que ao árbitro, participante com interferência direta no evento esportivo, sendo um de seus protagonistas, deve ser estendido o direito de

<sup>81</sup>CASTELO, Jorge Pinheiro. "Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena". *LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.



arena, previsto no artigo 42 da Lei Pelé, em decorrência da garantia legal e constitucional de proteção à imagem da pessoa.

Ante as consequências jurídicas inerentes ao reconhecimento do direito de arena do árbitro, convém explicar que, em um primeiro momento, a defesa da extensão desse direito, em razão da proporção tomada pelo futebol no Brasil, restringir-se-ia exatamente ao árbitro de futebol, pela maneira como este se destaca e se torna protagonista do jogo.

A forma como se daria a extensão desse direito ao árbitro, contudo, é matéria que merece estudo posterior, havendo algumas soluções possíveis que são vislumbradas: uma primeira solução seria o aumento do percentual mínimo pago a título de arena fixado em lei – 5%, em negociação na qual os árbitros seriam representados pela ANAF – Associação Nacional dos Árbitros de Futebol, ou pela federação a que está filiado, ou, ainda, pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol, para que se mantenha o padrão de equilíbrio entre as partes negociantes; outra possível solução seria o rateio do percentual já definido em lei pago como direito de arena incluindo-se, no cálculo dessa divisão, os árbitros, a fim de que estes recebam o valor na mesma proporção de cada jogador. Ambas as soluções seriam fruto de negociação coletiva entre a entidade representante dos árbitros e a empresa responsável pelas transmissões.

Há, ainda, uma terceira possibilidade, que seria a propositura de Ação Coletiva pela ANAF postulando o reconhecimento do direito de arena aos árbitros, na mesma proporção paga aos jogadores vinculados aos clubes – 5% da receita arrecadada seriam dirigidos à equipe de arbitragem, ou com a inclusão dos árbitros no rateio do valor já pré-fixado em lei e pago atualmente somente aos jogadores que atuam na partida.

## CONCLUSÃO

A importância do árbitro no jogo de futebol é evidente. Não há jogo sem árbitro. Não há decisão que não parta do árbitro. O jogo se inicia e se encerra no momento em que ele determina. O árbitro deve, também e obrigatoriamente, estar presente em todas as situações do jogo – logo, aparecer diretamente nos lances mais importantes da partida.

Como forma de proteção à imagem constantemente exposta dos participantes do espetáculo esportivo, surgiu o direito de arena.

O direito de arena é a parcela que remunera a cessão da imagem do jogador enquanto atua no espetáculo esportivo. Tem por base a proteção dada ao atleta pela exploração de sua imagem, que será televisionada e transmitida para um grande número de espectadores. Transmite-se a titularidade do direito de arena em função de se tratar de uma imagem coletiva a ser negociada, onde a entidade desportiva torna-se polo mais forte para a negociação.

Não se transmite, contudo, a imagem física do atleta. Cada atleta, como cada pessoa, tem sua imagem própria, que acompanha o ser humano aonde quer que este vá. Portanto, não se podendo dispor da própria imagem física, mas se transmitindo a titularidade desta imagem quanto à parte patrimonial disponível a ser negociada pela entidade desportiva representada em campo, legitima-se a cessão da exploração da imagem mediante uma contraprestação – chamada direito de arena.

É dizer: a disposição da Lei Pelé que instituiu o direito de arena ao participante do evento esportivo não restringe nem impede a aplicação da garantia legal – art. 20, Código Civil – e constitucional – artigo 5º, V, X e XXVIII, “a” – de proteção ao direito à imagem da pessoa. Isso, pois somente é válida a possibilidade de se explorar o direito de imagem do atleta enquanto este atua no campo representando a entidade e mediante pagamento pela cessão.

Assim, se o direito de arena decorre da proteção a um direito da personalidade – direito de imagem –, e se deve aplicá-lo ao atleta por ser este participante do evento esportivo

em que tem a imagem explorada, torna-se devida a extensão desse direito ao árbitro de futebol pelas mesmas razões.

Como qualquer pessoa, o árbitro tem uma imagem a zelar e esta deve ser protegida por ser um direito personalíssimo. Na intersecção desse direito da personalidade com o direito de arena, o artigo 42 da Lei Pelé assenta hialinamente o termo “espetáculo desportivo”.

Diferentemente do que ocorre com os policiais, médicos dos clubes, entre outras pessoas envolvidas no ambiente do jogo, o árbitro é participante crucial dentro de campo, influencia diretamente todo o percurso da partida, sendo-lhe mais que devido o direito de arena. Não há jogo sem árbitro. Não há árbitro sem imagem. Não há jogo, portanto, sem exploração da imagem do árbitro.

Necessária, portanto, a regulamentação do direito de arena do árbitro de futebol, pela aplicação extensiva desse direito. Isso implica o pagamento da parcela a todos os árbitros que atuam no futebol profissional do Brasil, quando as partidas forem televisionadas. Ou seja, da mesma forma que o direito de arena é pago aos jogadores, após negociação entre clube e rede de televisão, também o seria pago à equipe de arbitragem, cabendo a estudo posterior analisar a forma mais adequada sobre como o pagamento e a negociação seriam feitos, analisando-se aspectos pertinentes ao caso, como a manutenção do equilíbrio na negociação entre árbitros – por meio de sua entidade representante – e a rede de transmissão televisiva, e ainda o valor pago a título de arena.

## REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Neréssi Munhoz. *Direito à própria imagem*. Curitiba: Juruá, 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BOSCHILIA, Bruno. Implicações da espetacularização do esporte na atuação dos árbitros de futebol. *Revista brasileira de ciências do esporte*. Campinas, v. 30, n.1, p. 61, set 2008.
- BUENO SOBRINHO, Adalberto. “Árbitro de futebol x marketing: uma opção a ser explorada”. *Revista brasileira de ciência e movimento*. Brasília, vol. 13, n. 2, p. 85-92, 2005.
- CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de direito da personalidade*, 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- CARDINALI, Alysson. ÁRBITRO da final assume e lamenta erro: 'Foi atuação nota dez até os 45 minutos'. O Dia. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/esporte/carioca/2014-04-14/arbitro-da-final-assume-e-lamenta-erro-foi-atuacao-nota-dez-ate-os-45-minutos.html>>. Acesso em: 06 jun.2014.
- CARVALHO, Bruno Landini Dias de Lima. “Particularidades do contrato de licença de uso de imagem de atleta profissional de futebol e a divergência jurisprudencial sobre o tema”. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. Coordenação: Guilherme Augusto Caputo Bastos, coordenador. Brasília, DF, p. 234.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. “Árbitro de futebol x relação de emprego x profissionalização x direito de arena”. *LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, p. 40-46, jan. 2013.
- CHAVES, Antônio. *Direito de Arena*. Campinas: Jurulex, 1988.
- DUARTE, Orlando. *Todos os esportes do mundo*. São Paulo: Makron Brooks, 1996.
- EZABELLA, Felipe Legrazie. *O Direito Desportivo e a Imagem do Atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.
- FILHO, Mário. *O negro no futebol brasileiro*. 4. ed. In: VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013. p. 23.

GALEANO, Eduardo. *Futebol ao sol e à sombra*. Disponível em: [http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+\\*c3\\*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf](http://minhateca.com.br/WimMertens/Livros/Futebol+ao+sol+e+*c3*a0+sombra+-+Eduardo+Galeano,7659574.pdf). Acesso em 30 set. 2014.

MARTORELLI, Rinaldo José. “O direito de arena como direito da personalidade”. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, v. 35, n. 136, p. 141. Out./dez. 2009.

MAZUR, Maurício. “A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais”. *Direitos da personalidade*. Organização: Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet. São Paulo: Atlas, 2012. p. 28.

MELLO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo – Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Thomson IOB, 2006.

PEREIRA, Luiz Carlos. “Proposta de exploração da imagem do árbitro de futebol no marketing esportivo: um estudo realizado no Campeonato Paranaense 2007”. *Pesquisa em educação física*. Jundiaí, v.6, n.2, p. 190, set. 2007.

PERELMAN, Chaim. *La Logica Juridica y La Nueva Retorica*. Madrid: Civitas, 1988.

PESSOA, André. “O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol.” In: II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista: Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo. Coordenação: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Dourados: Seriema, 2009. p. 67

RABELLO, José Geraldo de Jacobina. *Do “Direito de Arena”*. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, v. 5. p. 53-59.

SCANDOLARA, Cláudio. “Direito de imagem e direito de arena do jogador de futebol.” *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, vol. 28, n. 333, p. 88, set. 2011.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Andréa Barroso. “Direito à imagem: o delírio da redoma protetora”. *Direitos da personalidade*. Organização: Jorge Miranda, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Gustavo Bonato Fruet. São Paulo: Atlas, 2012. p. 288.

SILVA, Alberto Inácio da. *Árbitro de futebol x marketing: uma opção a ser explorada*. *Revista brasileira de ciência e movimento*. Disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RBCM/article/viewFile/629/640>. Acesso em: 30 set. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. *A Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, temas de direito civil*, 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRABUCO, Cláudia. “Dos contratos relativos à imagem”. *O Direito*, Coimbra, ano 133, número 2, p. 389-454, 2001.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *A evolução do futebol e das normas que o regulamentam: aspectos trabalhista-desportivos*. São Paulo: LTr, 2013.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. “Direito desportivo: aspectos críticos – origem e formação dos clubes de futebol no Brasil”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 69.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. “Direitos conexos: Direitos de imagem e de arena. Fraude”. In: *Direito do trabalho desportivo: os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei n. 12. 395/2011*. Organização e coordenação Alexandre Agra Belmonte, Luiz Philippe Vieira de Mello, Guilherme Augusto Caputo Bastos. São Paulo: LTr, 2013. p. 242.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

